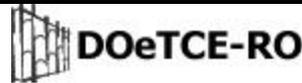


SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
Administração Pública Municipal	Pág. 71
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 99
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 101
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 102



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO: 0452/2023

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

ASSUNTO: Apuração de irregularidades na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos para a construção do Centro de Convenções do município de Porto Velho, por meio da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito do DER/RO.

INTERESSADOS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**- Diretor Geral do DER/RO; Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. ***.634.552-**- Controladora Interna do DER/RO; e Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**- Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP

RESPONSÁVEIS: Josafá Piauhy Marreiro, CPF n. ***.898.622-** (Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER); Lorenzo Max Govozdanovic Villar, CPF n. ***.140.701-** (Assessor Especial da CINFRA/DER-Arquiteto) e PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, CNPJ **593.703/0001-** (empresa contratada);

ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Neto, OAB/RO n. 4149; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084; Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245; e Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4902

RELATOR: Conselheiro Paulo Curí Neto

DM 0012/2025-GPCPN

PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

1. Cuidamos autos acerca da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito interno do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação do objeto "Elaboração de projetos para construção do Centro de Convenções, no Município de Porto Velho/RO", acordado entre a autarquia estadual e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli.

2. Esta relatoria, nos itens III e IV da DM 0246/2024-GPCPN (ID 1669301), definiu responsabilidade solidária e determinou a citação, dentre outro, dos Srs. Lorenzo Max Govozdanovic Villar e Josafá Piauhy Marreiro, *in verbis*:

"III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor Josafá Piauhy Marreiro, CPF n. ***.898.622-**, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO, à época dos fatos, do senhor de Lorenzo Max Govozdanovic Villar, CPF n. ***.140.701-**, Assessor Especial da CINFRA/DER/RO, à época dos fatos, da Empresa P.A.S. – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais)**, decorrente da entrega, recebimento definitivo e pagamento de projetos e ivados de falhas e vícios insanáveis, não contendo os elementos mínimos estabelecidos nas normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, e sem promover o recebimento provisório, por meio da devida análise de conformidade por equipe técnica habilitada, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 e ao art. 5º, inciso II, alínea "a", e inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n. 49/2016/TCE-RO, consoante os itens 4 e 5 do relatório técnico inicial;

IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, § 1.º, 19, inciso II, e 30, § 1.º, inciso I, do RITCERO, proceda à CITAÇÃO dos responsáveis, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial";

3. No curso deste processo, o Departamento da 2ª Câmara emitiu as Certidões Técnicas registradas sob ID 1697277 e ID 1698815, transcritas a seguir:

"CERTIFICO e dou fé que os Senhores LORENZO MAX GOVOZDANOVIC VILLAR e JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO, protocolaram, em 13.1.2025, pedido de dilação de prazo, referente ao cumprimento do item III da DM-0246/2024-GPCPN, conforme Documentos PCe n. 00192/25 e 00193/25, respectivamente, juntados aos autos. CERTIFICO, ainda, que o prazo começou em 28.11.2024 e encerrou-se em 27.12.2024; contudo, em razão da suspensão prevista durante o recesso, o término foi prorrogado para 14.01.2025."

"CERTIFICO e dou fé que o Senhor PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB/RO n. 4902, representante legal dos responsáveis LORENZO MAX GOVOZDANOVIC VILLAR e JOSAFÁ PIAUHY MARREIRO, protocolou as referidas procurações por meio dos documentos 00259/25 e 00270/25, juntados aos autos"

4. Nos pedidos de prorrogação de prazo aludidos, protocolados nesta Corte sob n. 192 e 193/25 (ID 1696905 e ID 1696907), o Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, patrono dos Srs. Lorenzo Max Govozdanovic Villar e Josafá Piauhy Marreiro, pontua que consta "na TCE interna instaurada no âmbito do DER/RO que":

i) "parcela do recurso é proveniente de convênio com a União, recebido via Caixa Econômica Federal, conforme demonstra extrato do relatório extraído dos autos do processo judicial n. 7038048-14.2023.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual"; e

ii) “o Comando da Aeronáutica – COMAER vetou a construção da obra no local originariamente escolhido recomendou ajustes a fim de preservar a segurança dos usuários do Centro de Convenções”.

5. Por fim, o causídico requer “seja dilatado o prazo por mais 10 (dez) dias”, fundamentando a solicitação veiculada em razão da “necessidade de se obter, junto à Caixa Econômica Federal, documentos importantes e imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como para fins de instrução do feito”. Aduziu, ainda, que “o período de recesso de fim de ano interferiu na necessária agilidade quanto a estas questões”.

6. Pois bem. Em relação à concessão de dilação de prazo, convém trazer a lume o que dispõe o artigo 223, §2º, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz prorrogar os prazos processuais em situações devidamente justificadas, *in verbis*:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte** e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.**

7. Assim, em função da complexidade técnica e jurídica envolvida neste processo e das dificuldades alegadas pelo causídico para obter dados junto à Caixa Econômica Federal para o cumprimento da ordem, há que se entender pela existência de justa causa para a concessão do pedido. Além disso, verifica-se que a dilação do prazo por 10 (dez) dias não acarretará prejuízo ao regular andamento do processo, sendo essa medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito de defesa. Assim, defere-se os pedidos de prorrogação, fixando-se o novo prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo concedido na aludida decisão (14/01/2025), conforme atestado pelo D2ª SPJ.

8. Ante o exposto, quanto à petição formulada pelo Dr. Paulo Francisco de Moraes Mota, **DECIDO**:

I. **Deferir** os pedidos de dilação, do prazo relativo à DM 0246/2024-GPCPN, por mais 10 (dez) dias, a contar do término do prazo (14/01/2025) assinado no referido *decisum*, aos Srs. Lorenzo Max Govozdanovic Villar e Josafá Piauhy Marreiro;

II. **Cientificar** o requerente, via ofício;

III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00966/24

PROCESSO: 00742/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: José Augusto Pereira Santana - CPF n. ***.811.312-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar José Augusto Pereira Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 237/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2023, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 4/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 210, de 7.11.2024, a pedido do servidor militar José Augusto Pereira Santana, CPF n. ***.811.312-**, no posto de 1º SGT QQPPM, RE 100061913, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal da República de 1988, artigo 5º, inciso I combinado com art. 37, incisos I e II, da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27 de setembro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00999/24

PROCESSO: 00976/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2022/POLITEC-GAB

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

INTERESSADOS: Elias de Abreu Domingos da Silva e outros

RESPONSÁVEL: Domingos Savio Oliveira da Silva – Superintendente de Polícia Técnico – Científica - CPF n. ***.349.742-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 01/2022/POLITEC-GAB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, referente ao Edital Normativo n. 01/2022/POLITEC-GAB de 13.4.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 08/2022/POLITEC-GAB de 23.8.2022, com publicação no Diário Oficial de Rondônia n. 162, de 24.8.2022:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sarah Monteiro Alencar	***.344.282-**	Agente de Criminalística	7.3.2024

II – Determinar o registro do ato admissional acima, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara-SPJ que adote as providências necessárias para a autuação de novo procedimento específico referente ao servidor abaixo indicado, para a devida análise de regularização admissional:

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Elias de Abreu Domingos da Silva	***.643.911-**	Perito Criminal	6.3.2024

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01000/24

PROCESSO: 01900/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Vanderlei Valério da Silva - CPF n. ***.876.722-**

RESPONSÁVEIS: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época - CPF n. ***.111.370.-**,

CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Vanderlei Valério da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111 de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido do servidor militar Vanderlei Valério da Silva, CPF n. ***.876.722-**, no posto de 1º Sargento PM, RE ****802, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88; os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; os artigos 1º, § 1º, 8º, 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; o artigo 1º da Lei nº 2.656/2011; e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00972/24

PROCESSO: 01911/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Ebson Baltazar Pereira - CPF n. ***.767.732-**

RESPONSÁVEIS: CEL QOPM Mauro Ronaldo Flores Corrêa - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia à época - CPF n. ***.111.370.-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482.-**, CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Ebson Baltazar Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 108/2019, de 16.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, a pedido do servidor militar Ebson Baltazar Pereira, CPF n. ***.767.732.-**, no posto de 1º SGT PM, RE 100047462, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01004/24

PROCESSO: 02879/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Daniel de Oliveira - CPF n. ***.370.932-**

RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Daniel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 175/2024/PMCP6 de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134 de 22.7.2024, a pedido do servidor militar Daniel de Oliveira, CPF n. ***.370.932-**, no posto de 1º Sargento PM, RE ****802, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual nº 5.245/2022. Com proventos integrais, no termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei Estadual nº 1.063/2002 e artigo 44 da Lei Estadual nº 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, no termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, no termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, no termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, no termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00978/24

PROCESSO: 03506/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 02/2022/PC-DGPC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

INTERESSADA: Camila Pegorini Rocha, CPF n. ***.227.521-**

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. ***.829.106 -**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta e decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 121.1, de 4.07.2024:

NOME CPF CARGO TERMO DE POSSE

Camila Pegorini Rocha ***.227.521-** Médico Legista 03.09.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00974/24

PROCESSO: 03606/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Nº 02/2022/PC-DGPC
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
 INTERESSADOS: Carlos Alexandre Peres - CPF n. ***.154.402-**, Adriély Aline Gonçalves - Sousa, CPF n. ***.760.692-**
 RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud - Delegado-Geral de Polícia Civil - CPF n. ***.829.106-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, o, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, referente ao edital n. 02/2022/PC-DGPC, de 8.07.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 18/2024/PC-DGPC, de 3.07.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 31, de 3.07.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Carlos Alexandre Peres	***.154.402-**	Escrivão de Polícia	23.07.2024
Adriély Aline Gonçalves e Sousa	***.760.692-**	Agente de Polícia	24.07.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02004/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Dalmo Bastos Sant' Anna**
 CPF n. ***.185.877-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.647.722-**
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO DE PESSOAL. SERVIDOR NÃO FAZ JUS A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC N. 47/03, POR TER INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS 16.12.1998. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA EM DILIGÊNCIA.SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0003/2025-GABEOS

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1261, de 18.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, em 31.10.2023 (ID n. 1597417), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de **Dalmo Bastos Sant' Anna**, CPF n. ***.185.877-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, nível/grau IDASUP/310, matrícula n. 300044708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Agência de Defesa Sanitária AgroSilvopastoril de Rondônia - Idaron, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1680984), considerou que o servidor não faz jus à aposentadoria nos moldes delineados e sugeriu que o ato fosse retificado, *in verbis*:

15. Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que determine que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon:

I- **Apresente** esclarecimentos acerca da regra concedida ao servidor, tendo em vista o não preenchimento do requisito de ingresso anterior a 16 de dezembro de 1998;

II- **Notifique** o servidor aposentado sobre as alterações a serem realizadas na concessão de seu benefício, a fim de garantir-lhe o direito de ciência quanto às mudanças que ocorrerão. Contudo, garante-se que as condições do benefício, conforme o caso concreto, serão mantidas de forma a garantir ao servidor seguro os mesmos direitos e valores originários;

III- **Retifique** o ato para que conste a regra mais adequada ao caso concreto, sendo esta o Art. 6º EC 41/2003 que irá garantir os mesmos benefícios ao servidor

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0301-2024-GPWAP (ID n. 1686094), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, em consonância com a Unidade Técnica, concluiu que:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, coadunando com o relatório da Unidade Técnica, opina que se determine ao Iperon:

I – A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório n. 1261/2023, para fazer constar o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II - O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório retificado e de comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

4. É o relatório.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor do servidor **Dalmo Bastos Sant' Anna** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

6. Trata-se da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paritários e com extensão de vantagens, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

7. Em conformidade com o Corpo Técnico e o MPC restou demonstrado que o ato estaria inapto a registro, tendo em vista que o servidor não faz jus a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. Explico: o artigo 3º da EC n. 47/2005 dispõe que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as condições de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público, além do tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo da aposentadoria:

Artigo 3º, EC n. 47/2005:

- I. Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
 - II. Idade mínima resultante da redução de um ano (60 anos previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder dos 35 anos) (regra do 95, ou seja, idade mais tempo de contribuição devem dar 95);
 - III. 35 anos de tempo de contribuição;
 - IV. 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - V. 15 anos na carreira;
 - VI. 25 anos de efetivo exercício no serviço público.
9. Ocorre que o servidor foi admitido no serviço público em 17.12.2002, no cargo de Fiscal de Defesa Agrosilvopastoril, ou seja, somente após 16.12.1998, conforme denota-se da Certidão de Tempo de Serviço (ID 1597418), motivo pelo qual não implementou todos os requisitos cumulativos necessários para fazer jus a aposentadoria concedida.
10. A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2003, deve ser interpretada de forma restrita, tendo em vista que a regra de transição será aplicada exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública ao tempo da edição da referida emenda.
11. Por conseguinte, de acordo com o SICAP WEB (ID 1672327), em 14.9.2021, apontou que o servidor faz jus a regra disposta no Art. 6º da EC 41/2003 que irá garantir os mesmos benefícios ao servidor.

12. Desse modo, em consonância com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo MPC, considero essencial a manifestação do órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas nesta Decisão.

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, os quais corresponderão a integralidade e paridade; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

14. Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3893/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO(A): Aluisio Azevedo de Moraes – Cônjuge.
CPF n. ***.365.397.**

INSTITUIDOR(A): Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes.
CPF n. ***.819.847.**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Aluisio Azevedo de Moraes** – Cônjuge, CPF n. ***.365.397.**, beneficiário da instituidora **Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes**, CPF n. ***.819.847.**, falecida em 21.6.2024, inativa [1] no cargo de Professora, classe C, Referência 10, matrícula n. 300168322, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 85, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 16.8.2024 (ID=1684403), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684695, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Aluisio Azevedo de Moraes** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1684404), fato gerador do benefício, ocorrido em 21.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1684403).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário e m apreço, estando o Ato APTO para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684405).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 85, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 16.8.2024, de pensão vitalícia em favor de **Aluisio Azevedo de Moraes** – Cônjuge, CPF n. ***.365.397.**, beneficiário da instituidora **Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes**, CPF n. ***.819.847.**, falecida em 21.6.2024, inativa no cargo de Professora, classe C, Referência 10, matrícula n. 300168322, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

[1] Aposentado com proventos proporcionais, conforme Acórdão AC1-TC 00674/24 (ID=1684403).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0515/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO(A): Maria de Lourdes Mendes.
CPF n. ***.517.552-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 3º DA 47/05. ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, e em favor de **Maria de Lourdes Mendes**, CPF n. ***.517.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300036562, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 22.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2019 (ID=1354705), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A priori, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361619, concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Por sua vez, este Relator, divergiu da análise técnica, pois identificou que a interessada não faria jus à regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, vez deveria ter sido admitida no serviço público até a data de 16.12.1998, enquanto sua posse ocorreu em 1º.6.2001. Ademais, embora tenha averbado tempo de contribuição no período de 14.6.1988 a 23.1.2000, houve uma lacuna até o início do novo vínculo, colocando-a em desacordo com a regra de transição mencionada.
5. Por essa razão, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0060/2023-GABOPD (ID=1380477) para adoção das seguintes providências:
11. Por todo o exposto, determino ao Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I – Preste esclarecimentos acerca da data de admissão da servidora no serviço público, especialmente acerca do período entre o fim do tempo averbado de 14.6.1988 a 23.1.2000 e o início do período que se iniciou em 1º.6.2001;

6. Em resposta, o IPERON encaminhou o Ofício n. 1382/2023/IPERON-EQBEN (protocolizado sob n. 02865/23, ID=1401640) e, após análise, a Unidade Técnica entendeu que ainda carecia de explicações, haja vista não ficar provado que a segurada cumpriu os requisitos para a regra de transição constante do ato concessório sob exame, e propôs a solicitação de esclarecimentos por parte do IPERON.

7. Em consonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0368/2023 -GABPOD (ID=1489657), com prazo de 30 (trinta) dias para adoção das seguintes medidas:

(...)

I – Preste esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida a senhora Maria de Lourdes Mendes, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório;

(...)

8. Por meio de nova manifestação (documento n. 07281/23, ID=1508267), o próprio Instituto de Previdência reconheceu que ficou evidenciado o não preenchimento dos requisitos legais pela servidora, tomando inviável a concessão em outras regras vigentes à época dos fatos, informando ainda que adotará o trâmite de praxe para o retorno da servidora às atividades no órgão de origem.

9. Na derradeira análise (ID=1684133), a Unidade Técnica sugeriu a adoção da seguinte providência:

Notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a cientificação da interessada acerca da Decisão desta Corte quanto ao seu intento de aposentar-se conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 41 de 22.1.2019 (ID1354705), abrindo prazo para que a ex-servidora comprove por todos os meios que tem direito à regra do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, do contrário, retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

11. É o relatório.

12. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Maria de Lourdes Mendes**, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito. Explico.

13. Pois bem, para fazer jus à regra de transição mencionada, a servidora deveria ter sido admitida no serviço público até a data de 16.12.1998. Todavia, na informação funcional de ID=1354706, consta que o ingresso no quadro de pessoal do Estado de Rondônia, por aprovação em concurso público no cargo de Professor, ocorreu somente em 1º.6.2001, ou seja, após a data limite estabelecida na referida regra.

14. A princípio, a regra exige, se mulher, 30 anos de tempo de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se aposentar, além da **data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998.**

15. Ocorre que, da análise das informações contidas nos autos, constato que a servidora averbou tempo de contribuição de serviços prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sob regime estatutário, no período de 14.6.1988 a 23.1.2000, em que laborava no cargo de Agente de Serviços Técnicos.

16. Contudo, o Instituto não apresentou esclarecimentos acerca do período entre 23.1.2000 e 1º.6.2001, ficando uma lacuna de 1 ano e 4 meses e 8 dias. Caso não houvesse a mencionada lacuna entre o fim de um período e o início do novo vínculo, a data de ingresso estaria em conformidade com o disposto da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005. Assim, o retorno ao serviço público, no intervalo de um ano após sua exoneração, se trata de desligamento voluntário, não implicando o restabelecimento do vínculo passado, mas sim de um novo vínculo.

17. Além disso, verifica-se que a servidora cumpre os demais requisitos para aposentar-se pela regra que fundamentou o ato, pois na época de concessão da aposentadoria possuía 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição; 54 anos (redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo de 30 anos); tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo.

18. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico, cumpre ressaltar que à luz da documentação protocolizada sob o n. 03686/24, em nada muda a realidade fática da interessada, porquanto é do entendimento dessa Relatoria, que o IPERON apure a concessão, visto que não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

19. Dessa forma, em consonância com a Unidade Técnica, torna-se imprescindível notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida conforme a fundamentação do ato concessório em análise.

20. Isso posto, **DECIDO**:

I – Notificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a identificação da interessada acerca da Decisão desta Corte quanto ao seu intento de aposentar-se conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, abrindo prazo para que a ex-servidora comprove por todos os meios que tem direito à regra do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, do contrário, retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3892/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Sara Viana Pôrto – Filha.
CPF n. ***.847.792-**. 
INSTITUIDOR (A): Lúcio de Oliveira Pôrto.
CPF n. ***.188.662-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. AÇÃO JUDICIAL.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Sara Viana Pôrto – Filha**, CPF n. ***.847.792-** (representada por Selma Viana de Menezes, CPF n. ***.706.412-**), beneficiária do instituidor Lúcio de Oliveira Pôrto, CPF n. ***.188.662-**, falecido em 6.5.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 8, matrícula n. 300068794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 82 de 7.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 16.8.2024 (ID=1684388), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 198, I, do Código Civil, artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684694, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 198, I, do Código Civil, artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684389), fato gerador do benefício, ocorrido em 6.5.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID=1684388).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684390).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 82 de 7.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153 de 16.8.2024, de pensão temporária para **Sara Viana Pôrto – Filha**, CPF n. ***.847.792-** (representada por Selma Viana de Menezes, CPF n. ***.706.412-**), beneficiária do instituidor Lúcio de Oliveira Pôrto, CPF n. ***.188.662-**, falecido em 6.5.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 8, matrícula n. 300068794, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 198, I, do Código Civil, artigo 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3899/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Geraldo Firmino de Barros – Cônjuge.
CPF n. ***.073.002-**.

INSTITUIDOR (A): Maria Aparecida Silva Barros.

CPF n. ***.901.702-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**.

Universa Lagos – Diretora de Previdência.

CPF n. ***.828.672-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Geraldo Firmino de Barros** – Cônjuge, CPF n. ***.073.002-**, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Silva Barros, CPF n. ***.901.702-**, falecida em 31.10.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015610, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 160 de 8.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1684527), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684700), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1684528), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.10.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684529).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 160 de 8.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, de pensão vitalícia para **Geraldo Firmino de Barros** – Cônjuge, CPF n. ***.073.002-**, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Silva Barros, CPF n. ***.901.702-**, falecida em 31.10.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015610, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;



II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3901/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Percílio Rodrigues Freire – Cônjuge.
CPF n. ***.189.809-**.
INSTITUIDOR (A): Edite Guberti Bento.
CPF n. ***.835.702-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**.
Universa Lagos – Diretora de Previdência.
CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Percílio Rodrigues Freire** – Cônjuge, CPF n. ***.189.809-**, beneficiário da instituidora Edite Guberti Bento, CPF n. ***.835.702-**, falecida em 20.5.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018445, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 123 de 26.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 27.10.2022 (ID=1684573), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684702), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1684574), fato gerador do benefício, ocorrido em 20.5.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684575).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 123 de 26.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 27.10.2022, de pensão vitalícia para **Percilio Rodrigues Freire** – Cônjuge, CPF n. ***.189.809-**, beneficiário da instituidora Edite Guberti Bento, CPF n. ***.835.702-**, falecida em 20.5.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300018445, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3898/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Débora Maria de Amorim Calmon – Cônjuge.
 CPF n. ***.597.652-**.
INSTITUIDOR (A): José Alcy Calmon.
 CPF n. ***.987.762-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Débora Maria de Amorim Calmon** – Cônjuge, CPF n. ***.597.652-**, beneficiária do instituidor José Alcy Calmon, CPF n. ***.987.762-**, falecido em 31.8.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 7, matrícula n. 300071808, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 88 de 15.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158 de 22.8.2024 (ID=1684507) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela n. Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684699), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela n. Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684508), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.8.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1684509).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 88 de 15.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158 de 22.8.2024, de pensão vitalícia em favor de **Débora Maria de Amorim Calmon** – Cônjuge, CPF n. ***.597.652-**, beneficiária do instituidor José Alcy Calmon, CPF n. ***.987.762-**, falecido em 31.8.2022, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 7, matrícula n. 300071808, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela n. Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02585/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades e abuso de direito praticados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

JURISDICIONADO: Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

INTERESSADO (A): Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66).

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**- Presidente da Caerd.

ADVOGADO: Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/SP n. 164.563.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NÃO PAGAMENTO REITERADO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ADEQUABILIDADE DO PLANO DE AÇÃO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2025-GABOPD.

1. Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP recebido como Representação sobre suposta irregularidade comunicada pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66), representada pelo advogado Luiz Felipe Lins da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 164.563, acerca de possíveis ilegalidades e abuso de direito cometidos pela Companhia de Água e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd), conforme os fatos e fundamentos apresentados no Documento n. 05086/24 (ID=1621265).
2. Em breve síntese, na documentação de ID's 1621678 e 1621679, a Energisa expõe documentose alega que vem sendo alvo de diversas ilegalidades e abusos de poder por parte da Caerd, a qual não vem realizando o pagamento de energia elétrica nos últimos anos.
3. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0298/2024-GABOPD (ID=1656090), autuou o presente feito como Representação nos termos dos artigos 78-A e 78-B do Regimento Interno do TCE-RO, com intuito de serem apuradas as ilegalidades e abusos de poder cometidos pela Caerd consistentes no não pagamento reiterado do consumo de energia elétrica à Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A.
4. Na decisão supracitada, foi compreendido que, embora o Corpo Técnico tenha indicado em seu Relatório de Seletividade (ID=1641394) que o endividamento da Caerd está relacionado ao processo n. 0144/2024, o presente caso envolve não só questões financeiras, mas também a infração de normas legais e uso abusivo de direitos. Por isso, destacou-se que a persistência dessas condutas provoca danos significativos ao erário e afeta negativamente a capacidade do Estado de Rondônia em assegurar a prestação adequada dos serviços de saneamento. Em virtude disso, foi determinada o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação (ação de controle) e sua instrução de forma autônoma.
5. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex 1, interpôs Representação de que trata o Processo n. 0144/2024 para averiguar possíveis infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de contabilidade pública, em face da omissão do Governo do Estado em não submeter a Caerd à condição de empresa estatal dependente, o que contraria os princípios de uma gestão fiscal planejada e transparente.
6. Verificou-se que o endividamento da empresa representa 506,80% do seu Ativo Total, o que indica que o montante das dívidas e obrigações de longo prazo é maior do que o valor do patrimônio da empresa, que enfrenta um déficit financeiro e uma acumulação de dívidas.

7. Cumpre ainda destacar que para fins de instrução do processo n. 0144/2024, foi realizada reunião com o Governador do Estado de Rondônia e o Presidente da Caerd, assim como também estavam presentes o Conselheiro Relator das Contas de Governo do Estado de Rondônia, no exercício de 2023, Valdivino Crispim de Sousa, e ainda outros membros desse Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. Foi acordado que o Poder Executivo submeteria um plano de ação, em prazo razoável, ao TCE-RO, conforme Ata de Reuniões (ID=1648228, Processo n. 0144/2024).

8. O Plano de Ação foi apresentado juntamente com a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (Documento 06104/24 - ID 1652808 e ID 1652810 do Processo n. 0144/2024), constatando-se que a proposta de solução para atenuar o quadro vigente está contemplada e o prazo para conclusão dessas medidas é dezembro de 2024.

9. Conforme mencionado acima, no item 15 do Plano de Ação trata da negociação da dívida perante a Energisa, descrito como ação a "NEGOCIAÇÃO Dívida da Energisa montante R\$ 1.2 bilhões" e o motivo "Redução do montante da dívida em aproximadamente R\$ 1.2 bilhões no passivo não circulante da Companhia (esta ação impacta diretamente em redução de valores dos precatórios do TJ-RO)" (ID=1652808, Processo 0144/2024).

10. No documento consta que por meio da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Finanças do Estado irão "regulamentar por Lei a transação tributária, a fim de regulamentar os débitos da Energisa para com o estado e desta forma negociar os débitos com a Caerd", tendo como prazo para conclusão o mês de abril de 2025.

11. Em mesmo sentido, o item 18 do Plano de Ação descreve como ação "validar o dimensionamento dos débitos da Caerd", por meio de ações que incluem:

1. Levantamento de informações relacionadas a precatórios perante os tribunais
 - 1.1 Verificar o valor total de débitos de precatórios disponibilizados nos sistemas dos tribunais (APPREC, PJe e etc.)
 - 1.2 Encaminhar ofício às setoriais dos tribunais responsáveis pela administração e pagamento de precatórios
2. Levantamento do saldo devedor perante a União
 - 2.1 Levantar os débitos inscritos em Dívida Ativa perante a União no Portal Regularize, e -CAC e etc.
 - 2.2 Elaborar planilha contendo detalhamento das inscrições, seus valores atualizados e eventuais vínculos com processos judiciais correspondentes
3. Levantamento do saldo devedor perante a Energisa
 - 3.1 Realizar o levantamento dos processos de execução TJRO
 - 3.2 Fazer a atualização do cálculo do estoque da dívida
 - 3.3 Verificar a possibilidade de realizar acerto de contas com a Energisa por meio de autorização legislativa
4. Levantamento de outros passivos
 - 4.1 Solicitar e analisar os custos que a CAERD tem com os demais credores e fornecedores (serviços advocatícios, contratos de custeio e material e etc).

12. É o necessário a relatar.

13. Destaca-se que o Processo n. 0144/2024 está na Cecex 1, conforme determinação do Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa (ID=1661671), com o objetivo de realizar uma análise detalhada da conformidade dos documentos apresentados, especialmente as minutas do Plano de Ação e do Termo de Ajustamento de Gestão, como forma de solucionar a controvérsia.

14. Caso o Plano de Ação seja aprovado, será realizado monitoramento, momento em que será observado se as ações descritas foram de fato executadas. Dessa forma, em situação oportuna, a Cecex 1 poderá validar a resolutividade das dívidas da Caerd com a Energisa, se houver autorização legislativa disposta sobre a proposta de transação tributária constante do Plano de Ação.

15. Depreende-se, para tanto, diante da complexidade do tema, que está relacionado à sustentabilidade das finanças da Caerd e do Estado de Rondônia, considerando que o comprometimento financeiro e os índices contábeis, operacionais e financeiros da Caerd são desfavoráveis, a solução do caso, nos autos n. 0144/2024, decorre de processo colaborativo, com base na Lei Complementar n. 154/96 e na Resolução n. 246/17/TCE/RO.

16. Dessa forma, pelo princípio da economia processual e de modo a evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, em virtude de tramitação concomitante, mesmo que não se reconheça a conexão entre estes autos e o Processo n. 0144/2024, o sobrestamento dos autos é a medida que se impõe, nos termos do artigo 313, V, alínea (a), do Código de Processo Civil c/c art. 247 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal, até que sobrevenha decisão acerca do Plano de Ação apresentado pelo Estado de Rondônia e pela Caerd no que se refere às dívidas com a Energisa.

17. Ressalte-se também que, se ocorrer, a aprovação do TAG impedirá a aplicação de penalidades ou sanções e suspenderá a exigibilidade das eventualmente aplicadas, desde que não tenham transitado em julgado, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

18. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o Corpo Técnico, **decido**:

I – Determinar o sobrestamento dos autos, com fulcro art. 11, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 247, do RITCE-RO, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, até que sobrevenha resolução acerca do Termo de Ajustamento de Gestão e da adequabilidade das medidas apresentadas no Plano de Ação, no que se refere às dívidas perante a Energisa, referente ao Processo n. 0144/2024/TCE-RO;

II – Sendo infrutífera as tratativas atinentes às soluções consensuais mencionadas, remetam-se os autos ao Corpo Técnico para a devida análise. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, retomando o processo concluso;

III – Notifique os responsáveis e interessados via ofício/portal do cidadão e Diário Oficial Eletrônico, por meio de seus representantes legais, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3897/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Glêidson Victor Corrêa Barbosa – Filho.
CPF n. ***.257.482-**. 
INSTITUIDOR (A): Glêidson da Silva Barbosa.
CPF n. ***.319.772-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do Iperon em exercício à época.
CPF n. ***.220.722-**. 
Universa Lagos – Diretora de Previdência.
CPF n. ***.828.672-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Glêidson Victor Corrêa Barbosa** – Filho, CPF n. ***.319.772-**, beneficiário do instituidor Glêidson da Silva Barbosa, CPF n. ***.319.772-**, falecido em 20.8.2022, ocupante do cargo de Motorista, classe A, referência 8, matrícula n. 300070958, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 134 de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 21.12.2022 (ID=1684489), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684698), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684489), fato gerador do benefício, ocorrido em 20.8.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Filho, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684490).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 134 de 8.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243 de 21.12.2022, de pensão temporária para **Glêidson Victor Corrêa Barbosa** – Filho, CPF n. ***.319.772-**, beneficiário do instituidor Glêidson da Silva Barbosa, CPF n. ***.319.772-**, falecido em 20.8.2022, ocupante do cargo de Motorista, classe A, referência 8, matrícula n. 300070958, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I à III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do art. 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3891/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Maria de Jesus Silva Filha Oliveira – Cônjuge.
 CPF n. ***.042.373-**.
INSTITUIDOR (A): Silvan Jorge de Oliveira.
 CPF n. ***.304.942-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2025-GABOPD/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria de Jesus Silva Filha Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.042.373-**, beneficiária do instituidor Silvan Jorge de Oliveira, CPF n. ***.304.942-**, falecido em 15.9.2024, inativo [1] do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n. 610850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 546/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3857 de 14.11.2024 (ID=1684216), com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684693, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684216), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.9.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento acostada aos autos (ID=1684216).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684217).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 546/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3857 de 14.11.2024, de pensão vitalícia em favor de **Maria de Jesus Silva Filha Oliveira** – Cônjuge, CPF n. ***.042.373-**, beneficiária do instituidor Silvan Jorge de Oliveira, CPF n. ***.304.942-**, falecido em 15.9.2024, inativo do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência XI, cadastro n.

610850, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso I, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, e com fundamentação no artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

[1] Aposentado com proventos integrais e paritários, conforme Acórdão AC1-TC 01465/20 (ID=1684217).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3895/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Pimenta Ferreira – Cônjuge.
CPF n. ***.529.802-**.
INSTITUIDOR (A): Francisco Ferreira Magalhães.
CPF n. ***.706.979-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Universa Lagos – Diretora de Previdência.
CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Pimenta Ferreira** – Cônjuge, CPF n. ***.372.772-**, beneficiária do instituidor Francisco Ferreira Magalhães, CPF n. ***.706.979-**, falecido em 4.11.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 07, matrícula n. 300026235, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 131 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213 de 8.11.2022 (ID=1684441) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684697), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684442), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.11.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684443).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 131 de 7.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213 de 8.11.2022, de pensão vitalícia em favor de **Maria Pimenta Ferreira** – Cônjuge, CPF n. ***.372.772.-**, beneficiária do instituidor Francisco Ferreira Magalhães, CPF n. ***.706.979.-**, falecido em 4.11.2021, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 07, matrícula n. 300026235, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3894/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Isabella Rosa Dias – Filha.
 CPF n. ***.849.952-**.

INSTITUIDOR (A): Marli da Rosa.
 CPF n. ***.369.972-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.
 CPF n. ***.647.722-*.
 Elton Parente de Oliveira – Diretor de Previdência.
 CPF n. ***.087.192-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Isabella Rosa Dias** – Filha, CPF n. ***.849.952-**, beneficiária da instituidora Marli da Rosa, CPF n. ***.369.972-**, falecida em 4.6.2024, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 2, referência 7, matrícula n. 300112286, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 91 de 28.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024 (ID=1684418), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684696), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1684419), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Filha, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684420).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 91 de 28.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, de pensão temporária para **Isabella Rosa Dias** – Filha, CPF n. ***.849.952-**, beneficiária da instituidora Marli da Rosa, CPF n. ***.369.972-**, falecida em 4.6.2024, ocupante do cargo de técnico educacional, classe/nível 2, referência 7, matrícula n. 300112286, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §2º; 32, II, alínea "a" e §1º; 34, I a III e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3888/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Feitosa de Almeida – Companheira.
CPF n. ***.116.052-**.
INSTITUIDOR (A): Antônio Pereira Gonçalves.
CPF n. ***.422.912-**.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria Auxiliadora Feitosa de Almeida** – Companheira, CPF n. ***.116.052-**, beneficiária do instituidor Antônio Pereira Gonçalves, CPF n. ***.422.912-**, falecido em 4.7.2024, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 173708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3813 de 13.9.2024 (ID=1684095), com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com

redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1684689, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684095), fato gerador do benefício, ocorrido em 4.7.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme Documentação acostada aos autos (ID=1684097).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684096).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.9.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3813 de 13.9.2024, de pensão vitalícia em favor de **Maria Auxiliadora Feitosa de Almeida** – Companheira, CPF n. ***.116.052-**, beneficiária do instituidor Antônio Pereira Gonçalves, CPF n. ***.422.912-**, falecido em 4.7.2024, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência IX, cadastro n. 173708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 7º Inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, c/c o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n.103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00967/24

PROCESSO: 00940/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam

INTERESSADA: Waldirene Firmino Sales - CPF n.º ***.347.272-**.º

RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo – Ipreguam - CPF nº ***.226.216-**.º

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente e as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.
3. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Waldirene Firmino Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar ilegal a Portaria n.º 28–IPREGUAM/2022, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n.º 3298, de 1º.9.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Waldirene Firmino Sales, CPF n.º ***.347.272-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 400-1, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará Mirim, com fundamento no art. 6º, da EC n.º 41/03, EC n.º 40/2003, no art. 6º, nos incisos I, II e III, art. 16, nos seus incisos I, II e III, art. 18 em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n.º 1.555, Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º III, §5º da EC n.º 103, que rege a Previdência Municipal, por se tratar de concessão fora dos padrões legais, sem a devida observação do requisito relativo ao tempo de serviço público desempenhado exclusivamente em funções de magistério, todavia, que a ilegalidade seja sem pronúncia de nulidade, considerando que o caso concreto revela a falta de pequena fração de tempo para o preenchimento do requisito temporal exigido na forma da regra de transição disposta no artigo 6º da EC n.º 41, de 2003, resguardando-se, com isso, os princípios da boa-fé, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à autarquia previdenciária que, nas intimações vindouras, proceda com maior zelo quanto à verificação dos requisitos para aposentação;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3873/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Benedito Araújo dos Anjos – Cônjuge.
CPF n. ***.410.112-**. 
INSTITUIDOR(A): Francisca da Silva dos Anjos.
CPF n. ***.580.302-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Benedito Araújo dos Anjos** – Cônjuge, CPF n. ***.410.112-**, beneficiário da instituidora Francisca da Silva dos Anjos, CPF n. ***.580.302-**, falecida em 9.3.2021, inativa [\[1\]](#) no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência 8, cadastro 438, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 233/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3006, de 13.7.2021 (ID=1682769), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1683417), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Benedito Araújo dos Anjos** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Francisca da Silva dos Anjos, nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1682769), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.3.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1682769).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682771).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 233/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3006, de 13.7.2021, de pensão vitalícia em favor de **Benedito Araújo dos Anjos** – Cônjuge, CPF n. ***.410.112-**, beneficiário da instituidora Francisca da Silva dos Anjos, CPF n. ***.580.302-**, falecida em 9.3.2021, inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência 8, cadastro 438, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado com proventos proporcionais (ID=159672).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00983/24

PROCESSO: 01261/2023 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória de policial civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Valdemir Paiva da Silva - CPF n. ***.705.752-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente à época do Iperon - CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos proporcionais com base na média aritmética de 80 % das maiores remunerações contributivas. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria em favor de Valdemir Paiva da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61, de 19.12.2023, com a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 19.12.2023, a qual retifica o ato concessório de aposentadoria n. 615, de 20.8.2021, referente à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor de Valdemir Paiva da Silva, CPF: ***.705.752-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe 3ª, matrícula n. 300022692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00968/24

PROCESSO: 01583/2021 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Kátia Regina Moreira Botelho - CPF n. ***.668.632-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. ***.628.052-** – Diretor Presidente do Ipam
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados pela média aritmética.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Aposentadoria da servidora Kátia Regina Moreira Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 69/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 29.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3674, de 1º.3.2024 (ID 1538209), que retificou a Portaria n. 49/DIVEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2646, de 7.2.2020, em favor de Kátia Regina Moreira Botelho, CPF n. ***.668.632-**, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V - Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3872/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO(A): Matheus da Silva Rodrigues – Filho.
CPF n. ***.026.522-**.
INSTITUIDOR(A): Edvan Rodrigues.
CPF n. ***.634.332-*.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente.
CPF n. ***.628.052-*.
Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente à época.
CPF n. ***.944.282-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Temporária em favor de **Matheus da Silva Rodrigues – Filho**, CPF n. ***.026.522-**, beneficiário do instituidor Edvan Rodrigues, CPF n. ***.634.332-**, falecido em 18.12.2020, inativo [11](#) no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 15, cadastro 02028-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 76/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2925, de 17.3.2021 (ID=1682662), com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea “a” e artigo 64, inciso I e II.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1683416), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter temporário, em favor de **Matheus da Silva Rodrigues** – Filho, beneficiário do instituidor Edvan Rodrigues, nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II.

7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1682662), fato gerador do benefício, ocorrido em 9.3.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Filho, conforme documentação acostada aos autos.

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1682660).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 76/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2925, de 17.3.2021, de pensão temporária em favor de **Matheus da Silva Rodrigues** – Filho, CPF n. ***.026.522-**, beneficiário do instituidor Edvan Rodrigues, CPF n. ***.634.332-**, falecido em 18.12.2020, inativo no cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa 15, cadastro 02028-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso II, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[\[1\]](#) Aposentado com proventos integrais (ID=1682661).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00979/24

PROCESSO: 02116/2024 – TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Alvínia Augusta Cardoso (Cônjuge) - CPF n. ***.984.297-**.

INSTITUIDOR: Rafael Pinto Cardoso - CPF n. ***.857.807-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão em favor de Alvina Augusta Cardoso (cônjuge), beneficiária do instituidor inativo Rafael Pinto Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Alvina Augusta Cardoso (cônjuge), CPF n. ***.984.297-**, beneficiária do instituidor inativo Rafael Pinto Cardoso, CPF n. ***.857.807-**, falecido em 13.2.2023, no cargo de Motorista, referência MP-NA-27, matrícula n. 40843, pertencente ao quadro de pessoal da Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 95, de 8.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 150, de 9.8.2023, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 13.2.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01001/24

PROCESSO: 02222/22 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Rosária de Araújo Medeiros - CPF n. ***.261.012-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Rosária de Araújo Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 228 de 30.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosária de Araújo Medeiros, CPF n. ***.261.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. *****360, com carga horária de 20 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00990/24

PROCESSO: 02363/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Neusa Maria da Silva - CPF n. ***.284.792-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Neusa Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1369, de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Neusa Maria da Silva, CPF n. ***.284.792-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00988/24

PROCESSO: 02548/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji
INTERESSADA: Maria Helena de Melo Gouveia - CPF n. *** 277.322-**
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente do FPS - CPF n. ***.114.077-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Maria Helena de Melo Gouveia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 039/IPREJ/2024, de 31.1.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4197, de 16.2.2024, calculados pela integralidade das médias contributivas, em favor de Maria Helena de Melo Gouveia, CPF n. ***.277.322-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Semusa do Município de Ji-Paraná, sob regime estatutário a partir de 2.8.2000, com fundamento na alínea “a”, inciso III, § 1º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 31 e art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01002/24

PROCESSO: 02558/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADO: Agenor Marino de Oliveira - CPF n. ***.668.302-**.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor-Presidente do FPS - CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 20/1998, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Agenor Marino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 041/IPREJ/2022, de 26.4.2024, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3761, de 4.5.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Agenor Marino de Oliveira, CPF n. ***.668.302-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento alínea "b", inciso III, §1º do artigo 40, da CF/88, com redação dada pela ECM nº 41/03, combinado com os incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10º do Art. 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403 de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00987/24

PROCESSO: 02570/2024 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Eduardo Zarzar Pinheiro - CPF n. ***.144.004-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**. Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício - CPF n. ***.647.722-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor de Eduardo Zarzar Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1500, de 19.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo e m que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Eduardo Zarzar Pinheiro, CPF n. ***.144.004-*** ocupante do cargo de auditor fiscal, classe TAF-AUD, referência 4, matrícula n. 300098336, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como o artigo 20, § 9º, e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Conta

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01003/24

PROCESSO: 02579/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Marlene Ferreira Gama - CPF n. ***.430.292-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Marlene Ferreira Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1401, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Ferreira Gama, CPF n. ***.430.292-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300063106, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal, redação dada Emenda Constitucional nº 20/1998, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00991/24

PROCESSO: 02751/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Robson de Souza Lopes (cônjuge) - CPF n. ***.592.537-**,
 INSTITUIDORA: Maria Madalena Marques Lopes (falecida) - CPF n. ***.875.617-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão para Robson de Souza Lopes (cônjuge), beneficiário da servidora/aposentada Maria Madalena Marques Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Robson de Souza Lopes (cônjuge), CPF n. ***.592.537-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/aposentada Maria Madalena Marques Lopes, CPF n. ***.875.617-**, falecida em 6.4.2023, que encontrava-se aposentada do cargo de Auditora de Controle Externo, nível II, referência F, matrícula n. 154-1, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 51 de 31.5.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101 de 31.5.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição do s proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01007/24

PROCESSO: 2892/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Cleusa Moraes de Meireles Costa - CPF n. ***.965.009-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Cleusa Moraes de Meireles Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 217 de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Cleusa Moraes de Meireles Costa, CPF n. ***.965.009-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300027745, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00992/24

PROCESSO: 02901/2024 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam

INTERESSADA: Antônia Sebastiana dos Santos - CPF n. ***.341.062-**

RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Ipreguam à época - CPF n. **.217.022-**, Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. ***.226.216.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Antônia Sebastiana dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 52/IPREGUAM/2021, de 28.12.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3123, de 29.12.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Antônia Sebastiana dos Santos, CPF n. ***.341.062-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 489-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no art. 6º, no incisos I, II e III, art. 16 nos seus incisos I, II e III, art. 18 e m consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, art. 40, §1º III, §5º da EC/103, que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00989/24

PROCESSO: 02970/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji

INTERESSADA: Cícera Maria Félix de Figueiredo - CPF n. ***.302.673-**

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji - CPF n. ***.114.077-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Cícera Maria Félix de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/IPREJI/2024, de 31.1.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4189, de 2.2.2024, calculados pela integralidade das médias contributivas, em favor de Cícera Maria Félix de Figueiredo, CPF n. ***.302.673-**, matrícula n. 7925, servidora efetiva, Professora Licenciatura Plena-P-III-20H, admitida em 6.4.1998, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, vinculada ao regime estatutário a partir de 1º.8.2005, com fundamento no inciso § 3º, §5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela EC n. 103/19, combinado com os incisos I, II, III, §4º, §5º do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 0001/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - Ipreji, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 11 dezembro de 2024.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00980/24

PROCESSO: 03029/2024 - TCERO

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan

INTERESSADO: Robson Bernardes de Aquino (cônjuge) e outros - CPF n. ***.912.512-**.

INSTITUIDORA: Fabiana de Lourdes Bicalho - CPF n. ***.179.922-**.

RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan - CPF n. ***.733.860-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia ao Robson Bernardes de Aquino - Cônjuge, e temporária à Aléxia Bicalho de Aquino, e ao Lucas Bicalho de Aquino, na qualidade de filhos e beneficiários da instituidora Fabiana de Lourdes Bicalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia Robson Bernardes de Aquino - Cônjuge, CPF n. ***.912.512-** e temporária à Aléxia Bicalho de Aquino, CPF n. ***.831.322-** e ao Lucas Bicalho de Aquino, CPF n. ***.830.292-**, na qualidade de filhos e beneficiários da instituidora Fabiana de Lourdes Bicalho, CPF n. ***.179.922-**, falecida em 13.3.2024, que ocupava o cargo de Professora, matrícula n. 460, lotada na Secretaria Municipal da Educação, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria n. 010/Ipecan/2024, de 22.4.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3711, de 23.4.2024, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 13.3.2024, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela E.C. n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º inciso I, art. 28, Inciso II, art. 29 Inciso I da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01011/24

PROCESSO: 3211/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Leomar Vitório Sabaini - CPF n. ***.758.752-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Leomar Vitório Sabaini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 409/2020, publicada no DJE n. 101, de 01.06.2020, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 192, de 22.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53, de 11.03.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Leomar Vitório Sabaini, CPF n.***. 758.752-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, Padrão 29, cadastro nº 002017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, para que promova a retificação do Ato Concessório n.192, tendo em vista o erro no número da matrícula do Servidor, e, após, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00986/24

PROCESSO: 03287/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Loreni Grosbelli - CPF n. ***.673.332-**
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade da Portaria de Aposentadoria em favor de Loreni Grosbelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 005/2024/GP/IPMV, de 26.1.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3906, de 29.1.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Loreni Grosbelli, CPF n. ***.673.332-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência IX Grupo Ocupacional; Apoio Técnico e Administrativo – A, matrícula n. 5024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 05 de julho de 2005, art. 4º § 9º da E.C. n. 103/19, c/c art. 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00985/24

PROCESSO: 03290/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

INTERESSADO: Ranulfo de Camargo Barbosa Neto - CPF n. ***.458.769-**

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV - CPF n. ***.244.952-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da Portaria de concessão de Aposentadoria, em favor de Ranulfo de Camargo Barbosa Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/2024/GP/IPMV, de 28.2.2024, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 3926, de 29.2.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ranulfo de Camargo Barbosa Neto, CPF n. ***.458.769-**, ocupante do cargo de Professor Nível III Classe E Referência VIII, Grupo Ocupacional; Atividade de docência – ATD, matrícula n. 3039, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Vilhena - RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01012/24

PROCESSO: 03301/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: José Carlos Rodrigues - CPF n. ***.554.542-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de José Carlos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 663 de 03.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Carlos Rodrigues, CPF n. ***. 554.542-**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula 300000905, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01013/24

PROCESSO: 03353/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Elaine Terezinha Royer Abati - CPF n. ***.733.152-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor da senhora Elaine Terezinha Royer Abati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 215 de 14.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 01.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elaine Terezinha Royer Abati, CPF n.***. 733.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula 3000261 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e no disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara
(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0713/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.

INTERESSADO Roseli Batista Onofre.

(A): CPF n. ***.934.512-**.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.

CPF n. ***.867.222-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2025-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Roseli Batista Onofre**, CPF n. ***.934.512-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 257, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 006/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3149, de 2.2.2022 (ID=1363434), com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c artigo 200, incisos I, II, III e IV, §único da Lei Municipal de n. 1.766/2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1428758), sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

4. Proposta de Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, que seja notificado o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para adoção das seguintes medidas:

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Roseli Batista Onofre enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

4. Em consonância com a Unidade Técnica (ID=1428758) este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0263/2023-GABOPD (ID=1446996) nos seguintes termos:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Roseli Batista Onofre, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

5. Em resposta, o Instituto de Machadinho do Oeste/RO protocolou o Documento n. 05382/23 e encaminhou o Ofício n. 445/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 15.9.2023 (ID=1465812) com as razões de justificativas, a declaração de lotação atualizada da servidora e a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme Formulário Anexo TC-31.

6. Após nova análise, o Corpo Técnico (ID=1548501) verificou que os novos documentos não foram suficientes para comprovar os 25 anos de exercício na função de magistério e, por essa razão, sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 negar o registro da aposentadoria concedida à interessada, Senhora, Roseli Batista Onofre, por meio da Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDENCIA (ID 1363434);

5.2 notificar o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para cessar o pagamento dos proventos, com a devida notificação à interessada para que retorne às atividades até que complete alguma regra, e por fim, trazer ao conhecimento desta Corte, as medidas tomadas.

7. Na sequência, aportou neste Tribunal o Documento n. 2698/2024, de 11.5.2024 (ID=1568857, 1568858, 1568859, 1568860) encaminha do pelo Instituto Previdenciário em questão, por meio do qual, enviou a justificativa, a CTC/INSS, a declaração de lotação da SEMED e o formulário anexo T C-31.

8. Por sua vez, a Unidade Técnica (ID=1589129) sugeriu novamente a adoção das seguintes providências:

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 negar o registro da aposentadoria concedida à interessada, Senhora, Roseli Batista Onofre, por meio da Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDENCIA (ID 1363434);

5.2 notificar o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para cessar o pagamento dos proventos, com a devida notificação à interessada para que retorne às atividades até que complete alguma regra, e por fim, trazer ao conhecimento desta Corte, as medidas tomadas.

9. Entretanto, esta relatoria, considerando o entendimento referente ao Pedido de Reexame n. 133/24, devolveu os autos à SGCE para a instauração do procedimento administrativo que garanta à interessada o contraditório e a ampla defesa.

10. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1682416) sugeriu o seguinte encaminhamento:

5. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 – Notificar o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto, quanto a cientificação da interessada acerca da Decisão desta Corte quanto ao seu intento de aposentar-se conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDENCIA (ID 1363434), abrindo prazo para que a ex-servidora comprove por todos os meios que tem direito à regra do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de agosto de 2018, do contrário, retornará à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

12. Assim é como os autos se apresentam.

13. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Roseli Batista Onofre** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

14. Esta relatoria, após uma análise minuciosa da documentação, acompanha o relatório técnico (ID=1682416) no sentido de que não houve uma alteração/retificação na realidade fática dos autos.

15. Por essa razão, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação *aliunde* (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico (ID=1682416), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

3. Análise Técnica

6. Dos documentos, constata-se nos autos, Justificativa, Certidão de Tempo de Contribuição/INSS, Declaração de Docência e Certidão de Tempo de Contribuição (Formulário Anexo TC-31), emitidas pelo IMPREV.

7. Como mencionado em relatório anterior, a nova declaração de docência apresentada foi expedida pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e nela, é possível observar que não houve nenhuma alteração na realidade fática, senão vejamos.

8. A declaração supramencionada (ID 1568859) cita que a interessada esteve em sala de aula no período de 26.4.1993 a 31.12.2002, na Escola Municipal Multigraduada Malba Tahan – MC 3 KM25 e Escola Polo Municipal Cristóvão Colombo, sendo que na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (ID 1568860) consta 1.062 dias de afastamento, porquanto excluídos do computo, na seguinte ordem:

- 150 dias em 1.999;

- 366 dias em 2.000;

- 365 dias em 2001, e

- 181 dias em 2002.

9. Já o período de 15.8.2020 a 31.1.2021, na declaração refere que a servidora atuou como Orientadora Escolar na Escola Municipal Jovina Carvalho de Ribeiro, todavia, na mesma declaração consta que no período de 1.2.2019 a 31.01.2021, esteve cedida para Secretaria de Ação Social, período excluído do computo.

10. A partir dessas constatações, tem-se um tempo de 9.667 dias dedicados à função de magistério, dos quais, descontados 1.816 dias de afastamentos e faltas restam 7.851 (21 anos, 8 meses e 3) dias.

11. Desta feita, à análise desta unidade técnica, o tempo declarado é insuficiente ao alcance da aposentação pleiteada pela interessada, Senhora Roseli Batista Onofre, no cargo de Professora, carga horária de 20 horas semanais, consoante a Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDÊNCIA (ID 1363434), qual seja, aposentadoria voluntária em função de magistério, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º § 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de nº 1.766/2018.

16. Diante disso, revela-se necessária a diligência indicada pelo Corpo Instrutivo, a fim de que sejam apresentados nos autos novos documentos capazes de comprovar o requisito legal para a concessão de aposentadoria especial de professora.

17. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe cópia da documentação referente às medidas adotadas pelo Instituto quanto à ciência da Senhora **Roseli Batista Onofre** acerca desta decisão e do seu intento de aposentar-se, conforme as regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/PRESIDÊNCIA. Abra prazo para que a ex-servidora comprove, por todos os meios, que possui direito à regra do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal/88, artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/19 e artigo 200, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766/2018. Caso contrário, deverá retornar à atividade laboral, com consequente anulação do ato concessório de aposentadoria.

18. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00969/24

PROCESSO: 03372/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ

INTERESSADO: Luiz Toshio Utzumi - CPF n. ***.019.909-**

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - Superintendente do Rolim Previ - CPF n. ***.414.512-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e o art. 88, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Luiz Toshio Utzumi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 35/Rolim Previ/2023, de 29.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507, de 3.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de Contribuição em favor de Luiz Toshio Utzumi, CPF n. ***.019.909-**, ocupante do cargo de Médico Oftalmologista, matrícula n. 4209, Grupo Ocupacional – PROFSAÚDE, referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e o art. 88, I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00970/24

PROCESSO: 03378/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Lindamar do Nascimento Porto - CPF n. ***.335.682-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusiva mente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Lindamar do Nascimento Porto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 21.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lindamar do Nascimento Porto, CPF n. ***.335.682-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023676, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01008/24

PROCESSO: 3381/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Sônia Maria Pereira da Costa Lisboa - CPF n. ***.345.504-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Sônia Maria Pereira da Costa Lisboa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 252 de 25.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 02.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sônia Maria Pereira da Costa Lisboa, CPF n. ***.345.504-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300019901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00993/24

PROCESSO: 03384/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Jorge Morais de Paula - CPF n. ***.702.638-**

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Jorge Morais de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 96, de 4.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 1º.4.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Jorge Morais de Paula, CPF n. ***.702.638-**, ocupante do cargo de Defensor Público, referência Entrância Especial, matrícula n. 300121586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em atos concessórios futuros, inclua, de forma expressa e completa, a fundamentação jurídica que embasou a concessão do benefício ao servidor. Tal fundamentação deve indicar, de maneira clara e precisa, a legislação aplicável, incluindo a citação da lei complementar pertinente que define as regras de aposentadoria adotadas no caso concreto, de modo a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo

III - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00998/24

PROCESSO: 03386/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosângela Maria Pedrosa Mendonça Silva - CPF n. ***.969.523-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria, em favor de Rosângela Maria Pedrosa Mendonça Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 245, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosângela Maria Pedrosa Mendonça Silva, CPF n. ***.969.523-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01005/24

PROCESSO: 03408/2024 - TCERO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão civil vitalícia
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 INTERESSADO: Osvaldo Castilho (cônjuge) - CPF n. ***.168.232-**
 INSTITUIDORA: Cleonilda Vieira de Menezes - CPF n. ***.680.602-**
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Instituto - CPF n. ***.077.502-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de pensão vitalícia à Osvaldo Castilho (cônjuge), na qualidade de beneficiário da instituidora Cleonilda Vieira de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter pensão vitalícia à Osvaldo Castilho (cônjuge), CPF n. ***.168.232-**, na qualidade de beneficiário da instituidora Cleonilda Vieira de Menezes, CPF n. ***.680.602-**, falecida em 28.8.2023, que ocupava o cargo de Professor, classe/ nível C, referência 16, matrícula n. 300164418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 40, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I, e §2º; e 38, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro -Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00994/24

PROCESSO: 03419/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Osmar Ribeiro Lacerda - CPF n. ***.066.351-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Osmar Ribeiro Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 110, de 20.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Osmar Ribeiro Lacerda, CPF n. ***.066.351-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300019370, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01009/24

PROCESSO: 3445/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Socorro Barros Galvão - CPF n. ***.326.512-**-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Barros Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 242 de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 02.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Barros Galvão, CPF n. ***.326.512-**-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300028059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00995/24

PROCESSO: 03451/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Flávia Belmont Xavier Macedo Freire - CPF n. ***.417.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Flávia Belmont Xavier Macedo Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Flávia Belmont Xavier Macedo Freire, CPF n. ***.417.602-**, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, nível/classe D, referência 15, matrícula n. 300022329, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00981/24

PROCESSO: 03458/2024– TCERO
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Juliana Morato dos Santos (Cônjuge) - CPF n. ***.963.592 -**.
INSTITUIDOR: Luiz Carlos Morato dos Santos - CPF n. ***.020.212 -**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502 -**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício em favor de Juliana Morato dos Santos (cônjuge), beneficiária do instituidor ativo Luiz Carlos Morato dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor de Juliana Morato dos Santos (cônjuge), CPF n. ***.963.592 -**, beneficiária do instituidor ativo Luiz Carlos Morato dos Santos, CPF n. ***.020.212 -**, falecido em 26.1.2024, no cargo de Professor, classe/ nível C, referência 5, matrícula n. 300125290, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 43, de 23.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 76, de 25.4.2024, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 26.1.2024, com fundamento artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", e § 1º; 34, I, e § 2º, 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00971/24

PROCESSO: 03598/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Norma Maria Coelho Vieira - CPF n. ***.911.306-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Norma Maria Coelho Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Norma Maria Coelho Vieira, CPF n. ***.911.306-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300035290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01010/24

PROCESSO: 3600/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Socorro dos Santos Salvador - CPF n. ***.364.804-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria do Socorro dos Santos Salvador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 277 de 4.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70 de 17.04.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro dos Santos Salvador, CPF n. ***.364.804-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00997/24

PROCESSO: 03672/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ivani da Silva Carvalho Guimarães - CPF n. ***.866.392-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Ivani da Silva Carvalho Guimarães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 382, de 7.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ivani da Silva Carvalho Guimarães, CPF n. ***.866.392-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300023866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01006/24

PROCESSO: 03584/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADOS: Cristiane Denise Mazutti, CPF n. ***.243.360-** e outros.
RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF n. ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, referente ao edital n. 001/2024, de 25.3.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buriatis, referente ao edital n. 001/2024, de 25.3.2024, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2024, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial/AROM, n. 3750, de 1.7.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Cristiane Denise Mazutti	***.243.360-**	Farmacêutico Bioquímico	3.10.2024
José Carlos Alves Filho	***.031.242-**	Motorista de Veículos Pesados	4.10.2024
Olecio Schneider	***.241.372-**	Motorista de Veículos Pesados	3.10.2024
Jeandro Fernandes de Laia	***.348.182-**	Enfermeiro	15.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Buriatis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00977/24

PROCESSO: 03570/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Victor Hugo Bianchetto, CPF n. ***.437.592-**

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal, CPF n. ***.646.905-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Victor Hugo Bianchetto	***.437.592-**	Soldador	30.09.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00976/24

PROCESSO: 03574/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADOS: Sílvia Atai des Alves Santana - CPF n. ***.627.322-**, Romário dos Santos Lehum - CPF n. ***.121.802-**
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.***.646.905-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de corrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Sílvia Atai des Alves Santana	***.627.322-**	Fisioterapeuta	26.09.24
Romário dos Santos Lehum	***.121.802-**	Técnico em Enfermagem	26.09.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
 Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00975/24

PROCESSO: 03586/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: José Onofre Fidelis da Silva - CPF n. ***.649.779-**

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n.***.646.905-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público, abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.05.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.05.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
José Onofre Fidelis da Silva	***.649.779-**	Motorista de Veículos Pesados	26.09.24

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00996/24

PROCESSO: 03601/2024 – TCERO
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADOS: Josiane Rodrigues da Silva - CPF n. ***.750.882-** e outros.
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito Municipal - CPF n. ***.646.905-**
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial/CINDERONDÔNIA, n. 263, de 28.5.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Josiane Rodrigues da Silva	***.750.882-**	Técnico em Enfermagem	13.9.2024
Lucilene de Oliveira	***.257.082-**	Professor Pedagogo	13.9.2024
Luzilaine dos Santos Lima	***.866.772-**	Agente Comunitário de Saúde	13.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00982/24

PROCESSO: 03699/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA: Camila Araújo dos Santos - CPF n. ***.285.142-**.
RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos. – Prefeito Municipal - CPF n. ***. 646.905-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública abaixo relacionado, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, referente ao edital n. 002/2023, de 20.11.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2023, de 28.5.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 263, de 28.5.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Camila Araújo dos Santos	***.285.142-**.	Agente Administrativo	17.7.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eriyan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02785/23/TCERO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
JURISDICIONADO: Município de Guajará-Mirim.
ASSUNTO: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do item III, do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo nº 03522/03/TCERO.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).
RESPONSÁVEL: **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF: ***.464.706-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim (período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual);
Ademir Dias dos Santos (CPF: ***.594.532-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 01.11.21 a 19.08.22;
Ane Duran de Albuquerque (CPF: ***.884.442-**), Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim de 04.11.2022 a 31.01.2024.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0001/2025-GCVCS/TCERO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. EX-PROCURADORES DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/1996.

1. Sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Nos termos do artigo 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Deve-se afastar a responsabilidade dos Procuradores Municipais, quando verificada a ausência denexo causal entre as supostas condutas omissas e os resultados ilícitos, especialmente ao ser aferido que não ocupavam o cargo, durante o período em que se constatou a inércia na adoção de medidas para impulsionar o curso da execução fiscal destinada à restituição de valores ao erário municipal (Precedentes: *Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão AC1-TC 00851/24, prolatado no Processo nº 02339/23/TCERO; Tribunal de Contas da União, Acórdão 2322/2010-Primeira Câmara*).

4. Determinação. Audiência.

O processo trata de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, **Ademir Dias dos Santos** e da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, na qualidade de representantes da Procuradoria-Geral do município de Guajará-Mirim^[1], por omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, enquanto representantes da Procuradoria-Geral do município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes do item III do Acórdão APL-TC 00019/15^[2], proferido no Processo nº 03522/03/TCERO, transitado em julgado em 07.05.2015^[3].

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

Acórdão APL-TC 00019/15

[...]

III - Imputar débito ao Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente a Francisco Matias dos Santos, Ex-Chefe de Gabinete, no valor histórico de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (a partir de 02/2002), perfaz a importância de R\$28.575,59 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96 em razão de dano ao erário decorrente da concessão/recebimento irregular de diárias e a não prestação de Contas de Suprimento de Fundos, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, consoante Processos Administrativos nº 130 e 681/2001; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem a este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Município de Guajará-Mirim;

[...]

Em síntese, e com fundamento no inciso III do artigo 80^[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 154/1996), cuja inteligência consta reiterada no artigo 19 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, a ação ministerial aludiu as seguintes razões (ID 1467013):

[...]

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00019/15 – item III, proferido no Processo n. 03522/03, imputou débito solidário aos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco Matias dos Santos**, no valor histórico de R\$ 4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais), cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de **Decisão (PACED)**, sob o n. **5880/17**.

Consta do PACED em questão, que em 28.05.18 fora distribuída Execução Fiscal à 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim (Processo n. 0005149-21.2015.822.0015), ajuizada para a cobrança do débito solidário em questão, a qual foi arquivada definitivamente pelo magistrado em 23.03.19 após a suspensão da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo, bem como em razão da inércia da parte autora (Município de Guajará-Mirim), nos termos do art. 40, caput e §2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80).

Nada obstante a decisão judicial, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pelos representados, esclarecimentos acerca do citado arquivamento processual, bem como acerca de outras medidas de cobrança porventura adotadas, ainda que extrajudiciais, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter as informações pertinentes.

Nesse contexto, depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão **(PACED) n. 5880/17**, referente ao **Processo n. 03522/03**, que a Corte de Contas determinou ao então Procurador-Geral Municipal, o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, que prestasse esclarecimentos acerca do arquivamento processual, bem como acerca de outras medidas de cobrança porventura adotadas, relativas ao débito a ser recolhido aos cofres do Município de Guajará-Mirim, consoante se infere da expedição do Ofício n. 0795/2019-DEAD, de 07.06.19 (ID 778533, recebido via Correios em 14.06.19, ID 783596), reiterado pelo Ofício n. 1079/2019-DEAD, de 02.08.19 (ID 797613, recebido via Correios em 12.08.19, ID 804583).

Ainda, o DEAD pleiteou as aludidas informações ao subsequente Procurador-Geral Municipal, o Senhor **Ademir Dias dos Santos**, consoante se infere do Ofício n. 0893/2022-DEAD, de 13.06.22 (ID 1218182, recebido via Correios em 29.06.22, ID 1233529).

Por fim, as mesmas informações foram pleiteadas por aquele departamento à atual Procuradora-Geral Municipal, a Senhora Ane Duran de Albuquerque, consoante se infere do Ofício n. 2198/2022-DEAD, de 17.11.22 (ID 1297229, recebido via Correios em 05.12.22, ID 1343493), reiterado pelo Ofício n. 0905/23-DEAD, de 20.04.23 (ID 1385628, com notificação eletrônica em 24.04.23, ID 1390397), e Ofício n. 1116/23-DEAD, de 22.05.23 (ID 1401288, com notificação eletrônica em 26.05.23, ID 1403866).

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação dos representados que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, apertou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 92/2023/DEAD/TCERO, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao débito cominado no Acórdão APL-TC 00019/15 – item III.

Desse modo, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito aplicado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

[...]

Dessa forma, a omissão dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, bem como da atual Procuradora-Geral daquele município, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

[...]

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que os responsáveis não atenderam as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00019/15** – item III, somada ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

[...] (Grifos do original)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão e/ou instar a representada a adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

[...] III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** e **Ademir Dias dos Santos**, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, e de **Ane Duran de Albuquerque**, atual Procuradora-Geral do Município, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas aos Senhores **Cláudio Roberto Scolari Pillon** e **Francisco Matias dos Santos** no bojo do **Acórdão APL-TC 00019/15** e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

[...] (Grifos do original)

Consoante rito regimental, submeti [5](#)o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1685919, emitiu a seguinte conclusão e proposição:

4. CONCLUSÃO

[...]

Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

Conclui-se que há evidência da prática da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do Senhor Ademir Dias dos Santos, Ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (no período de 1º.11.2021 a 19.08.2022): omissão do dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00019/15, referente ao processo n. 03522/03, em infringência aos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. **0893/2022**, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4.2. De responsabilidade da Senhora Ane Duran de Albuquerque, Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (no período de 1º.11.2022 até 31.01.2024): omissão do dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00019/15, referente ao processo n. 03522/03, em infringência aos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. **2198/2022**, **0905/2023** e **1116/2023**, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

4.3. De responsabilidade do Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual): omissão do dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APLTC 00019/15, referente ao processo n. 03522/03, em infringência aos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. **0795/2019** e **1079/2019**, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Todavia, considerando que o prazo para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal em relação ao Sr. Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, prescreveu em 14/06/2024 (ID 1685617), não será apresentada a proposta de oitiva do referido agente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e propõe-se:

5.1.1 **Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52 -A, III c/c art. 80, III, ambas da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. **Determinar a Audiência** do Senhor **Ademir Dias dos Santos**, Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCERO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1467013) e nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, bem como prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas por meio do ofício n. 0893/2022, acerca da situação da cobrança de cobrança dos créditos provenientes do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo n. 03522/03, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. **Determinar a Audiência** da senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (no período de 1º.11.2022 até 31.01.2024), para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1467013) e nos subitens 3.2, 3.3 e 3.4 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, bem como prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas por meio dos ofícios n. 2198/2022, 0905/2023 e 1116/2023, acerca da situação da cobrança de cobrança dos créditos provenientes do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo n. 03522/03, conforme prescrição normativa encartada nos arts. 13 e 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

5.4. **Alertar** aos Senhores Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o **retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...] (Grifos do original)

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme exposto, tratam os autos de Representação, formulada pelo MPC/RO, em face dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**^[6], **Ademir Dias dos Santos** e da **Ane Duran de Albuquerque**, na qualidade de representantes da Procuradoria-Geral do município de Guajará-Mirim, por omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, enquanto representantes da Procuradoria-Geral do município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes do item III do Acórdão APL-TC 00019/15^[7], proferido no Processo nº 03522/03/TCERO, transitado em julgado em 07.05.2015^[8].

O artigo 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da sua Procuradoria-Geral, conforme dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO.

Desta feita, não obstante a presente Representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao MPC/RO em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, inciso III^[9] e 80, inciso III^[10] da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c artigo 19^[11] da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO e 82-A, inciso III^[12] do Regimento Interno/TCERO.

Do exame prévio materializado sobre os autos (ID 1685919), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

[...]

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, ambos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, visando apurar sua eventual omissão na cobrança do débito descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 03522/03/TCE-RO DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00019/15, item III Certidão de Responsabilização n. 00429/15	Cláudio Roberto Scolari Pillon e Francisco Matias dos Santos

Fonte: Análise Técnica.

[...]

3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00429/15

Compulsando os autos referentes ao procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisões, constatamos que não houve a prestação das informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 0795/2019, 1079/2019, 0893/2022, 1311/2022, 2198/2022, 905/2023 e 1116/2023, conforme certidão de situação dos autos (ID 1523162) no bojo do PACED n. 05880/2017, encontrando-se o processo pendente de informação.

O que nos leva a concluir que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00429/15 (Proc. n. 5880/17, ID 700652), até o momento, ainda não foi recuperado pela Fazenda Municipal.

3.2 Dever de cobrar débitos imputados pelo TCE-RO

De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim, a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacam-se para o presente caso as seguintes:

Art. 9º. [...] II - Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial; [...] IV - Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte; (grifo nosso)

É prevista expressamente como atribuição inerente ao cargo de Procurador-Geral a direção, coordenação e controle da execução das competências específicas e genéricas da Procuradoria-Geral do Município (art. 14, I, do mesmo diploma legal); o que configura o dever do Procurador-Geral em promover a cobrança judicial da dívida ativa.

Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (Procurador-Geral no período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual), Ademir Dias dos Santos (Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 1º.11.2021 a 19.08.2022) e Ane Duran de Albuquerque (Procuradora-Geral no período de 1º.11.2022 até 31.01.2024), para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pelas Corte de Contas.

Não obstante as tentativas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança do débito imputado no Acórdão APL-TC 00019/15, item III, Processo n. 03522/03, referente a Certidão de Responsabilização n. 00429/15, não houve, por parte dos representados, nenhum tipo de comunicação prestando informações sobre o débito.

Na data de 26.01.2024, a Senhora Ane Duran de Albuquerque, constada como responsável nesta Representação, encaminhou ofício à Presidência deste Tribunal de Contas ao DEAD (Documento Nº 00403/24), informando que seria exonerada do cargo na data de 31.01.2024, requerendo exclusão de responsabilidade. Apesar do requerimento apresentado é importante registrar que a agente continua respondendo pelos fatos ocorridos no tempo em que esteve na função.

Assim sendo, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1467013), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à omissão do dever de cobrar os débitos da Certidão de Responsabilização n. 00429/15/TCE-RO, imputado ao senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco Matias dos Santos, **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim.**

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE-RO

Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que a responsável, na qualidade de Procuradora-Geral, deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 0795/2019, 1079/2019, 0893/2022, 1311/2022, 2198/2022, 905/2023 e 1116/2023.

Compulsando o PACED n. 05880/17, a equipe de auditoria verificou que:

a) **Ofícios n. 0795/2019-DEAD e 1079/2019-DEAD (ID 778533 e 797613, referente aos autos de n. 05880/17):** encaminhados, respectivamente, em 07 de junho de 2019 e 02 de agosto de 2019 ao Procurador-Geral à época **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** e à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, tendo sido recebidos, respectivamente, em 14 de junho de 2019 (ID 783596) e em 12 de agosto de 2019 (ID 804583), com solicitação de informações sobre o arquivamento provisório da Ação de Execução n. 0005149-21.2015.822.0015, ajuizada para a cobrança do débito solidário imputado aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco Matias dos Santos no item III do Acórdão APL-TC 00019/2015, prolatado no Processo Originário n. 03522/03. Segundo informado em Certidão de Situação dos Autos (ID 813316), **não foram recebidas respostas.**

b) **Ofício n. 0893/2022-DEAD (ID 1218182, referente aos autos de n. 05880/17):** foi encaminhado ao então Procurador Ademir Dias dos Santos em 21 de junho de 2022, e recebido via Correios em 29 de junho de 2022 (ID 1233529), no qual, foi solicitado ao Procurador que fossem prestadas informações acerca do arquivamento provisório da Ação de Execução n. 0005149-21.2015.822.0015, ajuizada para a cobrança do débito solidário imputado aos Senhores Cláudio Roberto Scolari Pilon e Francisco Matias dos Santos no item III do Acórdão APL-TC 00019/2015, prolatado no Processo Originário n. 03522/03. Contudo, não houve resposta, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1253533);

- c) **Ofício n. 1311/2022-DEAD (ID 1255585, referente aos autos de n. 05880/17)**: encaminhado ao Procurador à época **Ademir Dias dos Santos** em 31 de agosto de 2022, e recebido via e-mail na mesma data (ID 1255877), solicitando, por reiteração, esclarecimentos acerca do arquivamento provisório da ação judicial de execução em cobrança do débito relacionado ao item III do Acórdão APL-TC 00019/2015. **Não houve resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1297222);
- d) **Ofício n. 2198/2022-DEAD (ID 1297229, referente aos autos de n. 05880/17)**: na data de 24 de novembro de 2022, foi certificado o encaminhamento via Correios do Ofício n. 2198/2022, sendo este recebido em 05 de dezembro de 2022 (ID 1343493), no qual se solicitava, novamente, ao senhor Ademir Dias dos Santos, esclarecimentos acerca do arquivamento provisório da ação judicial de execução em cobrança do débito relacionado ao item III do Acórdão APL-TC 00019/2015 e informação sobre outras medidas de cobrança. Mais uma vez, não houve resposta, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1401286);
- e) **Ofício n. 905/23-DEAD (ID 1385628, referente aos autos de n. 05880/17)**: encaminhado para a então Procuradora-Geral **Ane Duran de Albuquerque** na data de 20 de abril de 2023, reiterando a solicitação de informação de eventuais outras medidas adotadas para a cobrança do débito e de esclarecimentos quanto à ação de execução já tratada nos ofícios anteriores. Porém, novamente não houve resposta, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1401286);
- f) **Ofício n. 1116/23-DEAD (ID 1401288, referente aos autos de n. 05880/17)**: expedido em 22 de maio de 2023 para a Procuradora-Geral à época **Ane Duran de Albuquerque**, com o mesmo teor dos ofícios anteriormente enviados e não respondidos, com solicitação de esclarecimentos sobre o arquivamento provisório da ação judicial de execução em cobrança do débito relacionado ao item III do Acórdão APL-TC 00019/2015 e de informações sobre outras medidas adotadas. **Não se obteve resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1469719).

O Senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante exerceu o cargo de Procurador-Geral no período de 29.04.2019 a 31.12.2020; o Senhor Ademir Dias dos Santos foi nomeado ao cargo de Procurador-Geral em 1º.11.2021 e permaneceu no cargo até 19.08.2022; a Senhora Ane Duran de Albuquerque foi nomeada para o cargo de Procuradora-Geral em 1º.11.2022 até 31.01.2024. Por fim, por meio do Decreto n. 15.304/2024, de 29 de janeiro de 2024, o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante foi novamente nomeado como Procurador-Geral (veja documentos de ID 1680638 e portal de transparência).

Nesta senda, resta comprovada a legitimidade passiva dos Ex-Procuradores e do atual Procurador apontados na representação, tendo em vista que exerciam a chefia máxima da Procuradoria-Geral no período em que deveriam exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Por fim, registra-se que, em pesquisa ao sistema (PCe), identificamos a existência, de ao menos, mais 9 (nove) representações contra a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas.

3.4. Da inércia dos gestores responsáveis no acompanhamento do processo judicial da ação de execução fiscal n. 0005149-21.2015.822.0015, tramitada e arquivada no juízo da 2ª (segunda) Vara Cível de Guajará-Mirim do Poder Judiciário Estadual.

O senhor Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, a senhora Ane Duran de Albuquerque (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, e o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF n. ***.464.706-**), atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, **em tese**, foram inertes (negligentes) no acompanhamento do processo judicial da ação de execução fiscal n. 0005149-21.2015.822.0015, em situação de "arquivamento" definitivo desde 20/09/2024, no âmbito da 2ª (segunda) Vara Cível de Guajará-Mirim.

Inferir-se ou deduzir-se, por lógica, na observação dos registros da "movimentação do processo", que após o término de "suspensão processual temporária", o juízo fixou prazo para o Município de Guajará-Mirim (parte autora), por intermédio da sua Procuradoria Municipal, visando a apresentação de manifestação e a continuação da tramitação dos autos da execução fiscal.

Entretanto, registrou-se que decorreu o prazo da parte autora, Município de Guajará-Mirim, em 22/02/2019, sem resposta e nem manifestação da Procuradoria Municipal.

Neste contexto do processo judicial, ante a não localização de bens em nome do devedor para indicação e garantia do débito exequendo e tendo em vista a inércia da parte autora, por meio de sua Procuradoria Municipal (PROGEM), os autos foram arquivados de forma provisória em 23/03/2019, conforme verificado na tramitação da "movimentação do processo".

Na data de 19/09/2024, foi prolatada sentença nos autos da Ação de Execução Fiscal, na qual o Juiz da 2ª Vara Cível declarou configurada a prescrição intercorrente do feito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados desde o término do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal e o posterior arquivamento provisório do processo.

Com base no entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) prolatada no acórdão plenário, de 22/02/2023, com trânsito em julgado em 31/03/2023, no âmbito do Recurso Extraordinário RE n. 636.562-SC, com repercussão geral, no tema n. 390 que fixou a seguinte tese: STF. Tema n. 390, com repercussão geral. Tese:

"É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos"

Nesta lógica, o prazo prescricional intercorrente da ação decorreu, sem intervenção por parte da Procuradoria Municipal, conforme se extrai do seguinte trecho da sentença (Processo n. 0005149-21.2015.822.0015, consulta disponível em: <https://pjeqconsulta.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>):

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível a teor do artigo 487, inciso II, parágrafo único cumulado com o artigo 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Desta forma, verificou-se que o senhor Ademir Dias dos Santos, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, a senhora Ane Duran de Albuquerque, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, e o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, atual Procurador-Geral desde janeiro de 2024, não fizeram qualquer esforço no âmbito da ação de execução fiscal n. 0005149-21.2015.822.0015 para o reinício da cobrança judicial.

Diante da materialidade dos fatos expostos acima, o senhor Ademir Dias dos Santos, a senhora Ane Duran de Albuquerque, e o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, em tese, praticaram reprovável conduta omissiva-funcional culposa, devido sua inércia (erro grosseiro, caracterizado por negligência com culpa grave) perante o "poder-dever" de agir do cargo público que exerciam, visto que eles não fizeram qualquer ação, ficando inertes e omitiram-se de pleitear no juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim o desarquivamento e o prosseguimento da execução fiscal. Assim, enquadrando-se nos termos previstos no artigo 28, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal n. 13.665/2018, c/c o artigo 12 (caput e §1º) do Decreto Federal n. 9.830/2019, ficando os referidos agentes, doravante, passíveis de responsabilização perante o TCE-RO.

A situação apurada, preliminarmente, causou prejuízos administrativos ilícitos (nexo causal: relação de causa-efeito-resultado), com impacto prejudicial à cobrança do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo n. 03522/03. Visto que contribuiu (concorreu) para a manutenção (permanência) do arquivamento da ação de execução fiscal n. 0005149-21.2015.822.0015, desde 23/03/2019 até o término do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ademais, a omissão culposa, em tese, praticada pelos responsáveis, configurou uma infringência aos seguintes dispositivos legais-normativos: princípio da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 75, caput e inciso III, e o artigo 182 do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) c/c artigo 14, caput, inciso I e IX, e artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 07/2015, de 15/06/2015 (Lei do PCCS e Estrutura Organizacional da PROGEM) c/c artigo 133, caput, inciso I e III, artigo 134, caput e inciso XV, artigo 138 e artigo 141 da Lei Ordinária Municipal n. 347/90, de 23/10/1990 (Regime Jurídico Único do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Ante o supra exposto, conclui-se pelo recebimento e conhecimento desta "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, por consequência, se faz necessário o chamamento aos presentes autos, via mandado de audiência, do senhor **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. ***.884.442-**), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, e do senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. ***.464.706-**), visando oportunizar aos referidos gestores, caso queiram, o exercício do contraditório e da ampla defesa, em relação aos fatos materializados na peça da representação, de 19/09/2023, do Ministério Público de Contas (MPC/RO), bem como no item 3 deste Relatório Técnico.

3.4. Do prazo prescricional

O **Ofício n. 0795/2019-DEAD** (ID 778533, referente aos autos de n. 05880/17): encaminhado ao Procurador-Geral à época **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (Procurador-Geral no período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual) foi recebido em 14 de junho de 2019 (ID 1685616 destes autos), sem resposta por parte do agente. Assim, indicamos a data de 14.06.2019 para a contagem do prazo prescricional do citado agente. Com base nesta data, verifica-se que o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva prescreveu em 14.06.2024.

O **Ofício n. 0893/2022-DEAD (ID 1218182, referente aos autos de n. 05880/17)**: foi encaminhado ao então Procurador **Ademir Dias dos Santos** em 21 de junho de 2022, e recebido via Correios em 29 de junho de 2022 (ID 1685618 destes autos), sem resposta. Assim, indicamos a data de 29.06.2022 para a contagem do prazo prescricional do citado agente.

O **Ofício n. 905/23-DEAD (ID 1385628, referente aos autos de n. 05880/17)**: encaminhado para a então Procuradora-Geral **Ane Duran de Albuquerque** na data de 20 de abril de 2023. Na data de 30.04.2023 foi gerado o termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema (ID 1685620 destes autos), sem resposta registrada. Assim, indicamos a data de 30.04.2023 para a contagem do prazo prescricional da citada agente. [...]

(Grifos no original).

Diante das considerações expostas e tomando por base os documentos acostados nos autos, tenho por divergir parcialmente da conclusão do relatório técnico, posto que não restou configurada a suposta pela omissão no dever de cobrar o débito imposto por esta Corte, por parte dos procuradores da PGM de Guajará-Mirim na forma da representação apresentada pelo MPC, sendo apenas evidenciada a possível omissão quanto ao dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas. Vejamos.

Conforme descrito no item 3.1 do citado relatório inicial, observa-se da certidão de situação dos autos (ID 1523162) no bojo do PACED nº 05880/2017, a pendência de informações sobre a quitação do débito imputado por este Tribunal de Contas, referente à Certidão de Responsabilização nº 00429/15 [\[13\]](#) relacionada ao item III do Acórdão APL-TC 00019/15 [\[14\]](#), proferido no Processo nº 03522/03/TCERO.

No que tange ao item 3.2, o exame técnico delineou os responsáveis pela possível **omissão no dever de cobrar o débito imposto por esta Corte**, apontando os representantes da Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, sendo eles: **(i) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual); **(ii) Ademir Dias dos Santos** (período de 1º.11.2021 a 19.08.2022) e; **(iii) Ane Duran de Albuquerque** (período de 1º.11.2022 até 31.01.2024), conforme os Decretos de nomeação e exoneração acostados no ID 1680638.

Foi apontado pelo órgão instrutivo no item 3.4 do relatório técnico, **possível inércia dos representantes da Procuradoria-Geral no acompanhamento do processo judicial da ação de execução fiscal** nº 0005149-21.2015.822.0015, tramitada e arquivada no juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim.

Da análise da sentença (ID 1697559), verifica-se que a execução fiscal foi proposta e distribuída em **28.10.2015** e suspensa, por um ano, a partir de **13.12.2017**. Após o término da suspensão, o município de Guajará-Mirim foi instado a se manifestar, contudo, observa-se do movimento processual que, em **04.02.2019**, decorreu o prazo, sem qualquer resposta. Em **23.03.2019**, a ação foi arquivada provisoriamente devido à inexistência de bens penhoráveis.

Em **21.08.2024**, o processo foi desarquivado, momento em que foi constatada a prescrição intercorrente, configurada pelo decurso de mais de 05 (cinco) anos sem movimentação processual, devido à ausência de manifestação por parte da Procuradoria-Geral Municipal. Em razão disso, a ação foi definitivamente arquivada em **20.09.2024**.

Ocorre que, em exame ao histórico processual descrito, este Relator entende que os(as) Senhores(as) **Ademir Dias dos Santos, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Ane Duran de Albuquerque**, não podem ser responsabilizados pela inércia da PGM-GM ao deixar de movimentar o processo da execução fiscal, entre 2015 e 2019, pois não exerciam a função neste período.

Considerando o período em que os agentes estiverem à frente da PGM-GM: **a) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, no período de 29.04.2019 a 31.12.2020 e a partir de 29.01.2024 a atual; **b) Ademir Dias dos Santos**, no período de 1º.11.2021 a 19.08.2022; **c) Ane Duran de Albuquerque**, no período de 1º.11.2022 até 31.01.2024, é equivocadamente responsabilizado pela inércia de atuação no âmbito judicial, uma vez que a data em que o município foi instado e não se manifestou (**04.02.2019**), como a data do arquivamento provisório da ação (**23.03.2019**), os agentes não estavam à frente daquela procuradoria.

Nesse contexto, a responsabilização pela inércia na adoção de medidas judiciais para a restituição do erário deveria ter recaído sobre os procuradores municipais que atuaram na PGM-GM, entre 2015 e 2019. No entanto, não há razoabilidade em baixar estes autos em diligência visando à adoção de tais medidas, face aos princípios da razoabilidade, razoável duração do processo, celeridade e economia processual.

Tal posicionamento já foi adotado por este Tribunal, como se observa do Acórdão AC1-TC 00851/24, prolatado no Processo nº 02339/23/TCERO [\[15\]](#). Segue abaixo a transcrição da ementa:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MUNICÍPIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OMISSÃO NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. MULTA.

[...]

2. Deve-se afastar a responsabilidade dos Procuradores Municipais, quando se verificar a ausência denexo causal entre as supostas condutas omissas e os resultados ilícitos, especialmente ao ser aferido que não ocupavam o cargo, durante o período em que se constatou a inércia na adoção de medidas para impulsionar o curso da execução fiscal destinada à restituição de valores ao erário municipal (Precedente: *Tribunal de Contas da União, Acórdão 2322/2010-Primeira Câmara*).

[...]

Dessa forma, divergindo do Corpo Técnico, decide-se afastar a responsabilidade dos(as) Senhores(as) **Ademir Dias dos Santos, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante e Ane Duran de Albuquerque**, pela omissão no dever de cobrar o débito imposto por esta Corte, face à ausência denexo causal entre suas supostas condutas e o eventual resultado ilícito. Nesse sentido, o TCU: "a inexistência do elemento subjetivo culposo caracterizador de ilícito, na conduta dos agentes públicos envolvidos, rompe o nexocausal entre o ato e o suposto resultado danoso" [\[16\]](#).

Em arremate, como já exposto, a sentença reconheceu a prescrição e resolveu o mérito na execução fiscal nº 0005149-21.2015.822.0015, na forma dos artigos 487, inciso II, parágrafo único, c/c artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo Civil [\[17\]](#), transitado em julgado em 20.09.2024.

Com isso, revela-se inviável determinar novas medidas à PGM-GM para o ressarcimento do dano, pois há o impedimento da proposição de novas demandas de igual natureza, ao passo que a citada decisão se tornou estável, definitiva, imutável e indiscutível, em homenagem ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Por outra via, na forma delineada no [item 3.3](#) do Relatório Técnico, constato a **omissão quanto ao dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas**, tendo em vista que foram encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), os Ofícios nº 0795/2019, 1079/2019, 0893/2022, 1311/2022, 2198/2022, 905/2023 e 1116/2023 [\[18\]](#), os quais não tiveram resposta por parte dos representantes da Procuradoria-Geral, em desatendimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, vejamos o que diz a norma:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

[...]

II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

[...]

Por fim, cabe ressaltar como bem registrado pelo Corpo Técnico, de que houve a **prescrição para exercício da pretensão punitiva** em relação ao Ofício nº **0795/2019-DEAD** (ID 778533, PACED nº 05880/2017), cuja responsabilidade recaía ao Procurador-Geral à época, Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (período de 29.04.2019 a 31.12.2020. O referido ofício foi recebido em **14.06.2019** (ID 1685616), sem, contudo, apresentar qualquer resposta.

De acordo com o extrato do cálculo prescricional, a data de **14.06.2019** foi definida como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional (ID 1685617), que se encerrou em 14.06.2024, impondo-se, portanto, impedimento para imputação de responsabilidade ao agente e, conseqüentemente, o seu chamamento ao contraditório.

Importante registrar que, em relação ao **Ofício nº 0893/2022-DEAD** (ID 1218182, PACED nº 05880/17), encaminhado em 21.06.2022 e recebido pelo então Procurador **Ademir Dias dos Santos** em 14.06.2019, bem como o **Ofício nº 905/23-DEAD** (ID 1385628, PACED nº 05880/17), encaminhado em 20.04.2023 e recebido pela então Procuradora-Geral **Ane Duran de Albuquerque** em 30.04.2023, as datas de prescrição estão previstas para 2027 e 2028, conforme os extratos de cálculo prescricional inseridos nos IDs 1685619 e 1685621.

Embora as datas não estejam iminentes, torna-se necessário determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio da Diretoria competente, sobre a necessidade de tramitação célere do processo, a fim de evitar o risco de prescrição aos demais responsabilizados, como ocorre no caso do processo envolvendo o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**.

Diante das considerações expostas, faz-se necessário, por ora, oportunizar a oitiva do Senhor **Ademir Dias dos Santos**, Procurador do município de Guajará-Mirim (no período de 1º.11.2021 a 19.08.2022), e da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim (no período de 1º.11.2022 a 31.01.2024), para que venham aos autos apresentar defesa quanto ao não atendimento das solicitações de informação requisitadas por meio dos Ofícios nº 0893/2022, 2198/2022, 905/2023 e 1116/2023, do Departamento de Acompanhamento de Decisões deste Tribunal.

Outrossim, insta **salientar** que, conforme apontado pela Equipe Técnica, existem ao menos, mais 9 (nove) representações^[19] nesta Corte de Contas em desfavor da Procuradoria-Geral do município de Guajará-Mirim, com relação a inércia na cobrança de multas e débitos oriundos do Tribunal de Contas. Nessa perspectiva, cabe **alertar ao atual Procurador do município de Guajará-Mirim** acerca das responsabilidades decorrentes da omissão na atuação efetiva de suas atribuições legais, mormente das medidas de cobrança judicial das multas e débitos imputados por esta Corte de Contas.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no artigo 5º, inciso LV^[20], da Constituição Federal c/c artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996^[21] e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno^[22], **decide-se:**

I – Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**) e da Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: ***.884.4482-**), na qualidade de representantes da Procuradoria-Geral do município de Guajará-Mirim, pela omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, bem como omissão no dever de comprovar ao Tribunal, enquanto exerciam a chefia máxima da Procuradoria-Geral, as medidas de cobrança do crédito decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo nº 03522/03/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 52-A, inciso III, §1º, e 80, inciso III da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Deixar de responsabilizar o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** CPF ***.464.706-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim (período de 29.04.2019 a 31.12.2020), por eventual **omissão quanto ao dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas**, em face da incidência do instituto da prescrição sobre a pretensão punitiva, conforme fundamentos desta decisão;

III – Deixar de responsabilizar os Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim (período de 29.04.2019 a 31.12.2020); **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**), Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim (período de 1º.11.2021 a 19.08.2022); e, a Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: ***.884.4482-**), Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim (período de 1º.11.2022 até 31.01.2024), por eventual **omissão quanto ao dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas**, face à ausência de nexo causal entre suas condutas enquanto Procuradores Municipais e o eventual resultado ilícito, uma vez que a data da movimentação e arquivamento definitivo da ação de execução fiscal nº 0005149-21.2015.822.0015 (2ª Vara Cível de Guajará-Mirim), não atuavam como titulares daquele Procuradoria Municipal;

IV - Determinar Audiência, com fulcro nos artigos 30, inciso II e 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, do Senhor **Ademir Dias dos Santos** (CPF ***.594.532-**), Procurador do município de Guajará-Mirim no período de 1º.11.2021 a 19.08.2022, para que apresente justificativas acerca da **omissão no dever de prestar as informações requisitadas por esta Corte** por meio do Ofício nº 0893/2022, referente à situação da cobrança do crédito cominado no item III do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo nº 03522/03/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, c/c artigo 28, *caput*, da LINDB, c/c artigo 12 (*caput* e §1º) do Decreto Federal nº 9.830/2019, em razão da inércia diante de seu poder-dever de agir no cargo público que exercia;

V - Determinar Audiência, com fulcro nos artigos 30, inciso II e 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, da Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: ***.884.4482-**), Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim no período de 1º.11.2022 até 31.01.2024, para que apresente justificativas acerca da **omissão no dever de prestar as informações requisitadas por esta Corte** por meio dos Ofícios nº 2198/2022, 0905/2023 e 1116/2023, referentes à situação da cobrança do crédito cominado no item III do Acórdão APL-TC 00019/15, proferido no Processo nº 03522/03/TCERO, em descumprimento ao artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, c/c artigo 28, *caput*, da LINDB, c/c artigo 12 (*caput* e §1º) do Decreto Federal nº 9.830/2019, em razão da inércia diante de seu poder-dever de agir no cargo público que exercia;

VI - Alertar o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF ***.464.706-**), atual Procurador do município de Guajará-Mirim, ou quem vier a substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da omissão na atuação efetiva de suas atribuições legais, mormente das medidas de cobrança judicial das multas e débitos imputados por esta Corte de Contas, fato que o sujeita-o a penalidades legais;

VII - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos **itens IV e V** desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC/RO)**, nos termos do artigo 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Intimar desta Decisão o Senhor **Fabio Garcia de Oliveira** (CPF: ***.254.479-**), Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que notifique os responsáveis, com cópia da Representação (ID 1467013), do Relatório Técnico Inicial (ID 1685621) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item VII**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor do artigo 30, inciso III c/c artigo 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

XI - Ao término do prazo estipulado no **item VII**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando o processo concluído a esta Relatoria;

XII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exercício de suas atribuições legais, **promova dentro da celeridade que o caso requer**, a regular instrução processual dos autos, em face do instituto da prescrição, conforme fundamentos desta decisão;

XIII - Autorizar, de pronto, a **Secretaria Geral de Controle Externo** realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

XIV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em Substituição Regimental

[1] ID 1680638 – Decretos de nomeação e exoneração dos Procuradores.

[2] ID 167650 – Processo nº 03522/03/TCERO.

[3] ID 183034 – Processo nº 03522/03/TCERO.

[4] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 799/14) (...) **III** - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

[5] Despacho nº 0215/2023-GCVCS – ID 1468049.

[6] ID 1680638 – Decretos de nomeação.

[7] ID 167650 – Processo nº 03522/03/TCERO.

[8] ID 183034 – Processo nº 03522/03/TCERO.

[9] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **III** - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] § 1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

[10] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14) [...] **III** - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08. Jan. 2025.

[11] **Art. 19.** Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 08 JAN. 2025.

[12] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **III** – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

[13] ID 700652, PACED nº 05880/2017.

[14] ID 167650 – Processo nº 03522/03/TCERO.

[15] Assunto: Representação acerca da possível omissão no dever de cobrar o débito imputado no Acórdão APL-TC 00140/13, proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 01322/2009/TCERO).

[16] BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2322/2010-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionado>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

[17] **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] **II** - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...] **Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do **§ 1º do art. 332**, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas se antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] **§ 1º** O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. [...].

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2025.

[18] IDs 778533; 797613; 1218182; 1255585; 1297229; 1385628; 1401288 – PACED nº 05880/2017.

[19] Processos nº 03373/23, 03308/23, 02849/23, 02787/23, 02750/23, 02739/23, 02475/23, 02339/23 e 00232/23.

[20] **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[21] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[22] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02157/2023

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Monitoramento do Acórdão APL-TC 00108/23, prolatado no processo PCe n. 02852/2022.

RESPONSÁVEIS: **Welinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n.***.525.582-**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná (de janeiro de 2022 a 26.03.2024, e de 24.07.2024 a dezembro de 2024);

Marcelo José de Lemos, CPF n.***.442.942-**, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Ji-Paraná (de 26.03.2024 a 23.07.2024 e a partir de janeiro de 2025).

ADVOGADOS: **Aroldo Bueno de Oliveira**, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ji-Paraná, OAB/RO n. 12.425

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0010/2025-GPCPCN

MONITORAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ – RO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES COM POTENCIAL LESIVO AO ERÁRIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

2. Remessa ao Corpo Técnico para instrução.

1. Versam os autos sobre monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00108/2023 (ID=1432564), prolatado nos autos do processo n. 2852/2022/TCERO, que tratou de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, resultando na expedição de determinações para apuração de possível dano ao erário relacionado às despesas com diárias e passagens aéreas durante o exercício de 2022, bem como para revisão dos regulamentos que disciplinam o processo administrativo interno de concessão desses benefícios.

2. Nessa inspeção foram detectadas irregularidades na execução de despesas com diárias, a saber: (a) deficiência na evidenciação da finalidade pública para a realização dos deslocamentos; (b) falta de demonstração de adimplemento dos beneficiários; e (c) deficiência na comprovação do atendimento do objetivo da concessão por meio do relatório e documentos de suporte. De igual sorte, foram apontadas as seguintes irregularidades nas despesas com aquisições de passagens: (a) ausência de justificativa da necessidade de aquisição da passagem evidenciando a finalidade pública do deslocamento; (b) falta de planejamento mínimo para aquisições das passagens; (c) ausência de cotação de preços para verificar se as passagens emitidas pelas empresas contratadas foram adquiridas a valor de mercado; (d) ausência de critérios e de evidência de que as passagens emitidas são, de fato, as mais vantajosas para a Administração Pública; (e) ausência de certificação dos termos contratuais para a realização dos pagamentos.

3. Diante disso, o acórdão em comento consignou as seguintes determinações endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal, *in verbis*:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Senhor WELINTON POGGERE GÔES DA FONSECA**, CPF n.***.525.582-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582.***, Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

- a) Adoção e apresentação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, da revisão da regulamentação do processo de concessão de diárias, contendo no mínimo as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos da concessão de diárias sem finalidade pública, antieconômica e garantir a aderência a legislação municipal;
- b) Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, o fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas, no âmbito da Prefeitura Municipal, visando a reduzir no mínimo os seguintes riscos: (i) aquisições de passagem sem finalidade pública; (ii) aquisição sem prévia autorização do ordenador de despesas; (iii) compra de passagem com valor superior ao de mercado; (iv) aquisição de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e (v) liquidação e pagamento de passagens não solicitadas;
- c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022) referente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciamento da boa e regular execução das despesas dos contratos.
4. No mesmo passo, a decisão supra ordenou a autuação do presente processo de monitoramento para verificar o efetivo cumprimento das mencionadas determinações.^[1]
5. Na sequência, em virtude da sucessão na Presidência desta Corte, nos termos do § 4º do art. 245 do Regimento Interno,^[2] o feito foi redistribuído para relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que ora substituo, na forma regimental.
6. Regularmente notificado,^[3] o Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca, intempestivamente, requereu dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias (ID=1539585), alegando que houve alterações no corpo administrativo que resultaram na exclusão de histórico de e-mails recebidos, impossibilitando o conhecimento da decisão e a adoção de providências, sendo o pedido deferido pelo relator por meio do Despacho 009/2024-GCPCN (ID=1540045).
7. Entrementes, o senhor Welinton da Fonseca foi afastado do cargo por decisão judicial, acarretando a posse do senhor Marcel o José de Lemos em 26.03.2024.
8. O novo presidente da casa legislativa protocolou petição instruída com documentos (IDs 1586120 a 1586123), também fora do prazo, noticiando o atendimento de algumas determinações, mas alegando a impossibilidade de cumprimento, no prazo estipulado, das medidas administrativas antecedentes para apuração de dano e recomposição do erário. Ato contínuo, requereu nova dilação de prazo, desta vez por 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão das providências exaradas com a decisão deste Tribunal.
9. O eminente relator, nos termos da Decisão Monocrática n. 0115/24-GCPCN (ID=1588441), deferiu em parte o pleito formulado, considerando o transcurso de 270 (duzentos e setenta) dias para o cumprimento das determinações contidas no acórdão monitorado – dos quais, mais 70 (setenta) na gestão do peticionante –, de modo a conceder mais 30 (trinta) dias para o integral atendimento das ordens expedidas.
10. Muito embora devidamente notificado,^[4] o senhor Marcelo José de Lemos deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certidão técnica lançada aos autos (ID=1602793). Não obstante, voltando a ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal em 24.07.2024, o senhor Welinton da Fonseca protocolou manifestação nos autos, informando o andamento das medidas tomadas para apuração e responsabilização dos ilícitos cometidos, juntado documentos (IDs 1634320 a 1634324).
11. Submetida a documentação ao Corpo Técnico, foi então elaborado Relatório Instrutivo (ID=1658033), que concluiu pela não cumprimento das determinações constantes do item I e da letra "a" do item II do Acórdão APL-TC 00108/23. Em contrapartida, a peça técnica consignou o atendimento da letra "b" do aludido item II, e do parcial cumprimento do disposto na letra "c".
12. Em sua análise, o Corpo Instrutivo ressaltou a ocorrência de inércia injustificada dos responsáveis, cada qual em seu período como gestor máximo da unidade jurisdicionada, configurando irregularidade passível de sanção por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, pelo que pugnou pela cominação de multa a ambos, assim como pela reiteração da determinação expressa na letra "c" do item II do supracitado acórdão.
13. A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0001/2025-GPAMM (ID=1693223), da lavra do douto Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, pronunciou-se de forma convergente com a peça técnica, relativamente ao reconhecimento do parcial cumprimento das determinações proferidas no acórdão monitorado. Todavia, considerou insuficiente a proposta de encaminhamento para multar as autoridades administrativas por descumprimento, asseverando a imprescindibilidade da apuração da irregularidade danosa que motivara a prolação do Acórdão APL-TC 00108/23, com a identificação dos responsáveis – para além das autoridades já chamadas aos autos, solidariamente responsáveis por sua omissão – e a quantificação do possível dano ao erário, para fins de recomposição.
14. Em vista disso, o *Parquet* de contas opinou no sentido da conversão do feito em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da LC n. 154/1996, a fim de assegurar o devido processo legal.

15. É o relatório. **Decido.**

I. Da conversão do feito em Tomada de Contas Especial



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



16. Como relatado linhas acima, tanto o Corpo Técnico quanto o *Parquet* de Contas, em face dos elementos reunidos na instrução do feito, concluíram pelo não cumprimento das determinações constantes do item I e da letra "a" do item II do Acórdão APL-TC 00108/23, e também pelo parcial descumprimento do disposto na letra "c" do mesmo item II. Quanto ao não atendimento do comando exarado no item I daquele *decisum*, vide os argumentos constantes do opinativo ministerial a respeito (destaques no original):

1. Da determinação constante do item I do Acórdão APLTC 00108/23:

[...]

No tocante à adoção de medidas para apurar eventual dano decorrente das concessões de diárias e com despesas de passagens, como delimitado acima, o Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca manifestou-se intempestivamente para tão somente justificar-se quanto ao não cumprimento da decisão e também solicitar prorrogação desse prazo e, a despeito do seu deferimento, não atendeu a determinação.

Esclareça-se que, por meio do Ofício n. 1154/23-DP-SGPJ, de 25.07.2023, a Corte de Contas notificou o responsável para cumprir essa determinação, sendo que seu afastamento do cargo ocorreu em 26.03.2024, configurando um período de 8 meses durante o qual permaneceu inerte, sem adotar qualquer medida necessária, evidenciando o descumprimento dessa decisão.

Na justificativa apresentada explicou que tomou conhecimento da decisão em razão do contato feito pelo corpo técnico para requerer informações sobre a adoção de medidas quanto à decisão acima citada.

Além disso, tão somente alegou, sem comprovação, que houve uma mudança no quadro administrativo, o que ocasionou a exclusão do histórico de e-mail, impedindo-o de tomar ciência do que estava sendo determinado.

Acrescentou que para evitar futuros descumprimentos de prazos junto à Corte de Contas, alteraria no cadastro do TCE-RO o e-mail geral da Câmara para um vinculado diretamente à Presidência da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Diante dos argumentos apresentados pelo **Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca**, verifica-se sem maior esforço que suas justificativas carecem de substância probatória e apenas confirmam sua inação em cumprir com a obrigação de adotar as medidas administrativas necessárias à apuração dos indícios de dano ao erário nas concessões de diárias e nas despesas com passagens durante o exercício de 2022.

Como se vê, a ausência de comprovação documental que respalde suas alegações, aliada à inércia no atendimento à determinação, evidencia conduta negligente que não pode ser acolhida.

Por conseguinte, diante da fragilidade argumentativa e da inexistência de elementos concretos que justifiquem o não cumprimento da decisão, impõe-se a responsabilização do Senhor Welinton Poggere Góes da Fonseca pela omissão verificada, porquanto também não se desincumbiu do ônus de comprovar causa capaz de afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dessa determinação.

Por outro lado, o **atual presidente da Câmara, Marcelo José de Lemos**, manifestou-se esclarecendo que tomou posse em 26.03.2024, após decisão judicial que afastou o anterior gestor.

Ao mesmo tempo, informou que essa mudança de gestão dificultou o cumprimento integral dessa determinação, tendo iniciado a adoção de medidas administrativas antecedentes à Tomada de Contas Especial.

Com o intuito de demonstrar a adoção de medidas iniciais apresentou um documento denominado "Plano de Ação", no qual fixou somente ações e prazos relativos ao atendimento do item I, como se vê adiante:

Ação	Prazo Previsto para Conclusão
I DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ji-Paraná RO, Senhor Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e seguintes do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;	
1. Requerer ao Conselheiro Relator o envio de relatório detalhado da Comissão de Inspeção, contendo, no mínimo, a descrição dos processos administrativos que forem objeto de análise, bem como os parâmetros (e seus fundamentos) utilizados para o estabelecimento das conclusões.	12/06/2024
2. Procedimento Administrativo Antecedente a Tomada de Contas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019/TCE-RO (início))	17/06/2024
2.a. Conclusão das medidas administrativas com ressarcimento do dano e/ou saneamento da(s) irregularidade(s): Conhecimento e deliberação da Autoridade Competente com vistas à homologação do procedimento.	17/08/2024
2.b. Arquivamento do processo administrativo (no caso da conclusão 3)	26/08/2024
2.c. Conclusão das medidas administrativas sem ressarcimento do dano e/ou saneamento da(s) irregularidade(s): Conhecimento e deliberação da Autoridade Competente com vistas à expedição do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial TACTCE	17/08/2024
3. Encaminhamento do TACTCE ao controle interno (no caso da conclusão 2.c), com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.	28/08/2024
4. Análise dos autos e TACTCE pelo órgão de controle interno.	12/09/2024
4.a. Se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.	13/09/2024
4.b. Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.	13/09/2024
5. Instauração da tomada de contas especial.	20/09/2024
6. Conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial.	02/12/2024

Ressalta-se que, não obstante sua posse no cargo ter ocorrido em 26.03.2024, o responsável dispôs de mais de 3 meses para cumprir o item em questão. A primeira dilação de prazo, com duração de 90 dias, iniciou-se em 25.07.2023, conforme Ofício n. 0388/24-DP-SPJ, e a segunda, de 30 dias, teve início em 09.06.2024, de acordo com o Ofício n. 1052/24-DP-SPJ.

Apesar desses prazos extensos, não logrou êxito em avançar nas medidas de apuração quanto ao possível dano nas concessões de diárias e passagens aéreas no exercício de 2022.

Nessa linha, a análise técnica (ID 1658033, p. 4) concluiu pelo não cumprimento da exigência constante no item I do Acórdão APL-TC 00108/23, visto que os documentos apresentados não atendem a medida determinada, apenas reforçam a demora em concluir essa apuração, de modo que com os deferimentos das prorrogações de prazo, foram concedidos 300 dias para o cumprimento dessa determinação e esta não foi atendida.

Logo, convergindo com o posicionamento da unidade técnica, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que seja considerada a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00108/23, não cumprida.

O descumprimento da determinação relacionada à apuração de danos nas concessões de diárias e despesas com passagens aéreas, como já sinalizado, bem demonstram a gravidade da situação e do potencial prejuízo ao erário, cujos indícios, já robustos, ganham ainda mais relevância.

Assim sendo, tem-se que o evidente e grave não atendimento desse item deve dar margem não apenas à aplicação de multa aos Senhores Welinton Pogger Góes da Fonseca e Marcelo José de Lemos, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sendo imprescindível a instauração da Tomada de Contas Especial sonogada pelos responsáveis, como abordado na sequência.

2. Da necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial diante do descumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00108/23

O descumprimento da determinação acima indicada impediu a verificação da regularidade das despesas com diárias e passagens da Câmara de Ji-Paraná, no exercício de 2022.

Por essa razão, toma-se necessário instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial nessa Corte, sobretudo porque o processo de inspeção especial já contém elementos suficientes para realizar essa apuração.

Ao revisar esse processo, extraem-se do relatório técnico resultante da inspeção in loco evidências capazes de demonstrar a ocorrência de falha na demonstração de finalidade pública nas concessões de diárias, especialmente no que concerne à ausência de relação do deslocamento com o cargo ou função do servidor beneficiado.

Nessa análise, a unidade técnica registrou as seguintes ocorrências:

Destacamos do resultado da avaliação as seguintes ocorrências:

- (a) Ausência de justificativa da necessidade de aquisição da passagem evidenciando a finalidade pública do deslocamento em 89% da amostra;
- (b) Ausência de autorização prévia do ordenador de despesa para a realização da compra em 22% da amostra;
- (c) Falta de planejamento mínimo para aquisições das passagens, em 67% da amostra esse prazo foi inferior a 15 dias, sem nenhuma justificativa da situação imprevisível (emergência);
- (d) Ausência de cotação de preços para verificar se as passagens emitidas pelas empresas contratadas foram adquiridas a valor de mercado, em 78% da amostra;
- (e) Ausência de critérios e de evidência de que as passagens emitidas são de fato a mais vantajosa para a administração pública, em 100% da amostra;
- (f) Ausência de certificação dos termos contratuais para a realização dos pagamentos, em 02 liquidações das 9 analisadas;

Em função das situações encontradas concluímos que os processos de aquisições de passagens aéreas realizadas no período de 01/01 a 20/12/2022 pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, não demonstram que as aquisições tenham sido realizadas no atendimento do interesse do público e que essas aquisições tenham sido feitas a preço de mercado ou que a compra tenha sido a mais vantajosa.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0047/2023-GPEPSO, já havia registrado a existência de indícios que demonstravam a necessidade de instauração de TCE, a exemplo da “ausência de finalidade dos dispêndios e falhas na liquidação de despesa. Em ambos os casos, está-se diante de possível ocorrência de dano ao erário[...]. Nota-se que a inexistência de finalidade pública dos deslocamentos configura lesão aos cofres públicos, gerando o dever de ressarcimento dos agentes favorecidos com as diárias em solidariedade com os responsáveis pela autorização ou supervisão faltosa[...]”.

Dessa maneira, há que se considerar que as despesas realizadas em 2022 não foram devidamente apuradas pela Administração, que se manteve inerte, em razão do que, tendo a Corte de Contas conhecimento da existência de elementos que indicam potencial dano ao erário, mostra-se imprescindível instaurar, desde logo, a devida tomada de contas especial.

Essa medida se justifica para interromper o curso do prazo prescricional, evitando que possíveis responsabilidades administrativas sejam definitivamente extintas pela inércia do poder público, garantindo assim a necessária análise e eventual – altamente provável, em verdade – responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A adoção dessa medida alinha-se com precedentes anteriores dessa Corte de Contas, conforme decisões abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IRREGULARIDADES DANOSAS. OCORRÊNCIA. VALOR DIMINUTO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CUSTO-BENEFÍCIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. OBRIGATÓRIO. **1. A concessão de diárias a agentes públicos, sem demonstrar a finalidade pública e/ou pagas no mesmo dia do retorno o valor integral da diária sem pernoite, inclusive no dia da presença do vereador na sessão ordinária legislativa, é irregularidade grave e gera o dever de ressarcimento ao erário.** [...] (AC2-TC n. 00697/20, relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva).

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. **CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS COM AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA.** DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. Após conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas as irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais. No presente caso, a instrução processual efetiva **revelou desvio de finalidade pública, consistente na concessão, autorização e homologação de diárias e passagens aéreas, com o efetivo desvio de finalidade pública, com infringência ao caput do art. 37 da CF, ou seja, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal.** Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa (AC2-TC n. 00422/16, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Assim, insta salientar que a conduta omissiva dos responsáveis em não atender a determinação do item I do Acórdão APL-TC 00108/23, compromete a transparência e a confiabilidade da gestão pública, podendo gerar consequências graves para a Câmara do Município de Ji-Paraná.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96.

17. Pois bem. Assiste razão ao MPC. Senão vejamos:

18. Reza o art. 8º da referida LC n. 154/1996, Lei Orgânica desta Corte, (reproduzido no art. 14 do Regimento Interno) que, diante da ocorrência de irregularidade danosa ao erário, “a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano”. E o §1º do mesmo dispositivo adiciona que, uma vez não atendido o disposto no *caput*, “o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”.

19. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, ao regulamentar o procedimento de instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais, [5] dispõe em seu art. 3º, que, previamente à instauração de tomada de contas especial, deverão ser “esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário”, devendo ser justificada a imediata instauração de TCE sem a adoção de tais medidas “diante das peculiaridades do caso”. A seu turno, o §3º do art. 5º do mesmo diploma normativo estipula que (destacou-se):

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, **ou** a imediata instauração da tomada de contas especial, **conforme o caso**, sob pena de responsabilidade solidária.

20. Nesse diapasão, o supratranscrito item I do Acórdão APL-TC 00108/23 registrou a **opção** desta Corte, **naquela oportunidade**, de determinar a adoção das referidas medidas antecedentes pela autoridade competente (a saber: o Presidente da Câmara Municipal), fixando prazo para tanto. No mesmo passo, **o item V da mesma decisão ordenou a abertura de processo fiscalizatório para monitorar o adimplemento da ordem de cunho mandamental**, o que resultou na verificação de seu descumprimento, conforme as conclusões afins da unidade técnica e do órgão ministerial.

21. Diante disso, uma vez constatada a omissão da autoridade competente em concluir as medidas necessárias ao pronto saneamento das irregularidades danosas, como também em instaurar a TCE, em face de seu insucesso; e, em especial, considerando-se que **o órgão de controle externo já está desempenhando sua competência fiscalizatória**, com o presente monitoramento, o processamento da TCE deverá ocorrer não mais por meio de instauração, na origem, mas pela **conversão** do processo fiscalizatório em processo de contas, atraindo da incidência do *caput* do art. 44 da LOTCERO (reproduzido no *caput* do art. 65 do RITCERO). *In litteris* (destacou-se):

Lei Orgânica

Art. 44. **Ao exercer a fiscalização**, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, **o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. [6]

22. No ensejo, consoante a redação do inciso II do art. 19 do diploma regimental (dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), [7] é de se ressaltar que a conversão em tomada de contas especial é **atribuição do relator dos autos**, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de **indícios suficientes** que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

23. Dito isso, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão. Primeiro, ante a possível existência de dano ao erário decorrente da concessão e diárias e da aquisição de passagens aéreas sem demonstração de finalidade pública dos dispêndios e com falhas na liquidação das despesas. Aliás, a gravidade de tais irregularidades e seu potencial lesivo aos cofres municipais já foi reconhecida por este Tribunal, nos termos do Acórdão APL-TC 00108/23, objeto do monitoramento. Em segundo lugar, com a caracterizada omissão dos senhores Welinton da Fonseca e Marcelo Lemos em concluir as providências necessárias para sua apuração e devido ressarcimento, tem-se indícios mínimos de autoria, ao menos sob a perspectiva da responsabilidade solidária, como previsto no já citado art. 8º da LOTCERO.

24. Assim sendo, diante dos indícios de irregularidade danosa, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

II. Das condições de procedibilidade da TCE e da necessidade de complementação da instrução

25. Convertido o feito em processo de contas, caberia definir, **no mesmo ato**, a responsabilidade de cada qual dos envolvidos e promover a quantificação do dano ao erário, a fim de que, com a correta delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, fosse viabilizado o regular exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa dos agentes apontados como responsáveis, ordenando-lhes a citação, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da LOTCERO, [8] com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, inciso I, do RITCERO. [9]

26. A definição de responsabilidade dos agentes e o correspondente *quantum debeatur* se traduzem, destarte, em condições de procedibilidade da tomada de contas especial, na medida em que de sua precisa delimitação poderão os responsáveis conseguir a quitação ou, querendo, defender-se.

27. Entretanto, ainda que presentes indícios suficientes para conversão dos autos em TCE, forçoso é reconhecer que as condutas que acarretaram as sobreditas irregularidades ainda carecem de plena caracterização, inclusive com a identificação de todos os envolvidos. De igual sorte, é mister que seja apontado o nexo causal entre tais condutas e o resultado lesivo, possibilitando a atribuição de dano a cada qual dos responsáveis.

28. Ora, se os senhores Welinton da Fonseca e Marcelo Lemos já figuram como responsáveis solidários, é imperativo que sejam identificados os agentes públicos diretamente responsáveis pelas despesas indevidas, bem como os beneficiários desses gastos com passagens e diárias, os quais também se tomam solidários, em atinência ao disposto na alínea "b" do § 2º do art. 16 da LOTCERO, c/c. alínea "b" do § 2º do art. 25 do RITCERO, de idêntico teor. [\[10\]](#)

29. Acerca disso, é de se observar que a fiscalização originalmente empreendida na Câmara de Ji-Paraná se utilizou de metodologia baseada em riscos, incidente sobre amostras do universo controlado, sem o intuito de recobrir a totalidade dos atos de gestão que, no período fiscalizado, resultaram nas despesas inquinadas. Não obstante, durante a inspeção física, a equipe técnica teve acesso ao volume total das despesas desse jaez, de tonando a viabilidade da verificação de cada passagem aérea adquirida e de cada diária concedida. Vide o que registrou o relatório técnico (ID=1340412), juntado aos autos de n. 2852/22:

1.1. Objeto da fiscalização

Despesas empenhadas e liquidadas no período de 01/1 a 20/12/2022 com concessão de diárias (R\$ 346.850,00) e aquisição de passagens aéreas (R\$ 161.733,10), totalizando o valor de R\$ 508.583,10, representando 3,89% das despesas empenhadas neste período (R\$ 13.088.599,51).

1.2. Abordagem da fiscalização (metodologia utilizada)

A metodologia utilizada foi a de auditoria baseada em riscos, onde levantamos as informações referente a execução das despesas e a partir da avaliação dos controles internos, identificamos e selecionamos os principais riscos, definimos a materialidade e selecionamos a amostra e aplicamos os testes substantivos (limitados a horas/auditor definidas para o trabalho), após a realização da fiscalização os resultados foram apresentados e disponibilizados a administração do município, em aderência, no que aplicável, aos padrões estabelecidos por este Tribunal, na Resolução n. 177/2015/TCE-RO (Manual de auditoria) e NBASP 400 – Princípios de auditoria de conformidade aprovada pela Resolução n. 326/2020/TCE-RO.

30. Nesse sentido, como a necessidade de perquirir o dano ao erário foi reconhecida quando da prolação do Acórdão APL-TC 00108/23, contrariamente ao que propunha então o Corpo Instrutivo, e como as medidas de responsabilização e cobrança não foram adotadas, a tempo e modo, pelas autoridades administrativas competentes, a partir do que determinou a Corte naquele julgado, faz-se imperativo que a unidade técnica deste Tribunal realize a complementação da instrução, de modo a determinar com maior precisão o *quantum debeatur*, assim, possibilitar os contornos precisos da responsabilidade de cada agente público envolvido, deixando-se de defini-la neste momento.

31. Referida complementação há de ser realizada *incontinenti*, em face do tempo já transcorrido no curso do processo fiscalizatório, sob pena de malferimento da garantia fundamental da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII) e dos possíveis reflexos da morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

52. Em face do exposto, convergindo com o Ministério Público de Contas, e considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **DECIDO**:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00108/23 (ID=1432564), objeto deste monitoramento;

II – Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00108/23;

III – Considerar não cumpridas as determinações constantes do item I e do item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00108/23;

IV – Reiterar a determinação constante no item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00108/23 (processo 02852/2022/TCERO), para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o senhor **Marcelo José de Lemos**, CPF n. ***.442.942-**, atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, apresente nestes autos a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 381/2024, que visa apurar de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos firmados com as empresas Fly Operadora e Agência de Viagens (Contrato n. 050/2021) e Andrea Gad elha Menezes Freitas (Contrato n. 027/2022), referente ao período de 01.01 a 20.12.2022, devido à falta de fiscalização e comprovação da regular execução das despesas oriundas desses contratos;

V – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

VI – Ordenar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no prazo **improrrogável de 100 (cem) dias**, com esteio no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

a) identificar os ordenadores de despesa de todos os atos irregulares de concessão de diárias e de aquisição de passagens aéreas efetuados na Câmara Municipal de Ji-Paraná durante o exercício de 2022, caracterizando as condutas praticadas por esses agentes e demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;

b) identificar os beneficiários dos atos de gestão mencionados na letra “a” supra, caracterizando suas condutas de modo a estabelecer sua eventual responsabilidade solidária;

c) caracterizar as condutas dos senhores Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, e Marcelo José de Lemos, CPF n. ***.442.942-**, indicados no cabeçalho desta decisão, de modo a estabelecer sua eventual responsabilidade solidária;

d) promover a correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelos atos de gestão mencionados na letra “a” supra;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) notifique, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput* e §2º, do RITCERO, o responsável designado no item IV supra, para cumprimento da determinação nele contida, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do relatório técnico (ID=1658033);

b) com esteio no art. 30, §10, do RITCERO, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas;

c) nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
(em substituição regimental)
Matrícula 468

[1] Conforme item V: “**V – DETERMINAR** ao **DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL – DGD** deste Tribunal Especializado que autue processo de monitoramento, na forma que adiante segue, devendo promover a cópia e juntada do presente *decisum*no processo a ser inaugurado, remetendo-o, na sequência, à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e avaliação das determinações contidas nesta decisão, para levar a efeito o devido monitoramento: **ASSUNTO** : Monitoramento. **UNIDADE** : Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO. **RESPONSÁVEL**: Welinton Poggere Goes da Fonseca. **RELATOR**: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra. **AUTORIZAR** a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste Tribunal”.

[2] Eis o preceito, com redação dada pela Resolução n. 390/2023/TCE-RO: “Art. 245 *omissis*. [...] § 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.

[3] Conforme termo de notificação eletrônica (ID=1450693).

[4] Conforme termo de notificação eletrônica (ID= 1590221).

[5] Densificando o §6º do art. 14 do Regimento Interno.

[6] As referências ao art. 92 da Lei e ao art. 255 do Regimento suscitam a hipótese e que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ensejando o arquivamento sumário do processo, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, muito embora não ocorra o cancelamento do débito, permanecendo o responsável vinculado a seu adimplemento, para fins de quitação.

[7] Eis a dicção do dispositivo: “Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida”.

[8] Diz o preceito: “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; [...]”. Este inciso II tem redação dada pela Lei Complementar estadual n. 812/2015.

[9] *In litteris*: “Art. 30. *omissis* [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: I – se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; [...]”. É de se atentar para a mudança de prazo, com a nova redação deste inciso dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO.

[10] *In litteris*: “Art. 16. *omissis*. §2º Nashipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00973/24

PROCESSO: 03696/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022/PMPB

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Alessandra Sabino Oliveira, CPF n. ***.089.401-** e outros

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. ***.728.841-**

Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos, CPF n. ***.090.032-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 11 de dezembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de PMPB n. 139, de 12.12.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Alessandra Sabino Oliveira	***.089.402-**	Agente Administrativo	2.10.2024
Adriana Ribeiro de Souza Morim	***.435.262-**	Professora PEB III	2.10.2024
Edina Posso	***.047.452-**	Cuidador de Alunos PCD	2.10.2024
Andressa Alves de Azevêdo Littig	***.333.882-**	Professora PEB III	2.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, William Afonso Pessoa.

Porto Velho, 11 de dezembro 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Vale do Anari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3240/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA.
INTERESSADO(A): Izabel Maria Pionte Dalfiôr.
CPF n. ***.947.962-**.
RESPONSÁVEL: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do IPMVA.
CPF n. ***.714.582-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Izabel Maria Pionte Dalfiôr**, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula 3351, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Anari/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 004/IPMVA/2023, de 6.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3489, de 7.6.2023, com fundamento no art. artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §4º da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 48, incisos I, II, III, IV, V, §4º, incisos I, II, III e §5º da Lei Complementar de n. 1075/2022, de 30 de maio de 2022.
3. O Relatório Técnico (ID=1517977) registrou que não haveria nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições no cargo de professor, e opinou fosse o Instituto notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de exercício exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro.
4. Em consonância ao entendimento do Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0015/2024 -GABFJFS (ID=1530147), por meio da qual foi determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari – Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, ou quem a suceda ou substitua –, apresente a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

- a) nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações;
 - b) comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que demonstrem que a servidora acima identificada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro.
5. Em resposta, o Instituto de Previdência protocolou o Ofício n. 016/IMPRES/2024 (ID=1553842), por meio do qual encaminhou declarações a fim de comprovar o tempo de magistério da interessada **Izabel Maria Pionte Dalfiôr**, bem como dar cumprimento à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS.
 6. Após nova análise, a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento parcial da referida Decisão, condicionando o registro do ato ao envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição, conforme se observa:

(...)

15. Acerca do item “a”, o IMPRES não apresentou defesa ou documentos.

Desta feita, sugere-se condicionar o registro do ato ao envio do referido documento, qual seja, nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***. 947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações

(...)

17. Por todo o exposto, opina-se, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionado ao envio da nova certidão de tempo de contribuição, nos moldes propostos na decisão supramencionada.

7. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 00180/24-GABOPD (ID=1619903), determinou o seguinte:

(...) Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 desta Decisão, bem como promova o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários. (...)

8. Por consequência, o Instituto de Previdência encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Documento n. 5416/24 (ID=1634646), justificativas, nova certidão com três declarações de docência em sala de aula, além da CTC.

9. Em nova análise (ID=1687584), o Corpo Técnico sugere que sejam reiteradas as determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 180/2024-GABOPD, dado que as dúvidas ainda não foram sanadas. Diante disso, propõe o seguinte:

(...)

4. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos entende-se pela impossibilidade de análise conclusiva, considerando que não houve cumprimento da Decisão Monocrática nº 0180/2024-GABOPD (ID 1619903), prejudicando afirmar-se a Senhora Izabel Maria Pionte Dalfiôr faz jus a ser aposentada, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 004/IPMVA/2023 (ID 1489551).

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 da Decisão Monocrática 0180/2024-GABOPD, bem como promova o envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição com as devidas averbações e demais documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

10. É o relatório.

11. De pronto, destaco que, a este Relator, persistem dúvidas que carecem ser sanadas a fim de permitir o registro do presente ato de aposentadoria.

12. A CTC encaminhada segue com informações obscuras, não constando as averbações, e o que se supõe serem averbações está sendo mencionadas como desempenho de atividades de magistério. Vale salientar que nem todos os períodos estão em consonância com as declarações de docência encaminhadas a esta Corte.

13. E ainda, na CTC é demonstrado que a interessada teve 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, no entanto, esse período foi computado como dias trabalhados, não havendo documentações ou informações que justifiquem tal cômputo.

14. Quanto às declarações de docência encaminhadas tem-se que na primeira oportunidade foi juntado aos autos o documento "Formulário – Anexo TC-31" (Fls. 6/7 do ID=1489552), fazendo menção a três períodos averbados, quais sejam: 1.7.1992 a 30.6.1995 (relacionado ao município de Machadinho do Oeste); 1.7.1995 a 31.12.1997 (relacionado ao Estado de Rondônia) e, 12.7.2022 a 30.9.2022 (relacionado ao período de Vale do Anari).

15. Desses três períodos, o Instituto de Previdência encaminhou declaração referentes a apenas um deles, 1.7.1995 a 31.12.1997 (laborado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bartolomeu L. de Gusmão) que, embora apareça como averbado no "Formulário – Anexo TC-31", ele não corresponde ao período registrado na certidão proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social.

16. Necessário mencionar que o período de 12.6.1995 a 19.3.1996 (laborado na mesma escola mencionada anteriormente), referente a outra declaração encaminhada em resposta à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, não consta em nenhum outro documento fornecido pelo Instituto de Previdência.

17. E por último, em atenção às determinações contidas na Decisão Monocrática n. 180/2024-GABOPD, o Instituto apresentou novas três declarações constando períodos que não condizem com os períodos demonstrado no Formulário – Anexo TC-31 (ID=1489552), nem com os que foram registrados na CTC emitida pelo INSS.

18. Assim, diante de tais informações controversas, tenho como necessária a apresentação de esclarecimentos, no que tange a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço com as devidas averbações, que estejam em consonância com os períodos registrados na certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntamente com as declarações de docência que estejam de acordo com os períodos indicados na CTC, e ainda, justificativa que motivou o cômputo dos 180 dias de afastamento como dias trabalhados, e demais documentações legítimas que se fizerem necessárias.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** esclarecimento quanto ao apontamento feito nos itens 9 a 12 da Decisão Monocrática 0180/2024-GABOPD;

9. Conforme já mencionado na Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (fls. 4/5 do ID=1489552) não faz referência a qualquer tempo de serviço averbado, mas apenas a 20 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo serviço prestado ao município de Vale do Anari no cargo em que se deu a aposentadoria. 10. Por outro lado, o documento "Formulário – Anexo TC-31" (Fls. 6/7 do ID=1489552), faz menção a três períodos averbados, quais sejam: 1.7.1992 a 30.6.1995 (relacionado ao município de Machadinho do Oeste); 1.7.1995 a 31.12.1997 (relacionado ao Estado de Rondônia) e, 12.7.2022 a 30.9.2022 (relacionado ao período de Vale do Anari).

11. Desses três períodos, o Instituto de Previdência encaminhou declaração referente apenas a um deles, 1.7.1995 a 31.12.1997 (laborado na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bartolomeu L. de Gusmão) que, embora apareça como averbado no "Formulário – Anexo TC-31", ele não corresponde ao período registrado na certidão proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social.

12. Necessário mencionar que o período de 12.6.1995 a 19.3.1996 (laborado na mesma escola mencionada anteriormente), referente a outra declaração encaminhada em resposta à Decisão Monocrática n. 0015/2024-GABFJFS, não consta em nenhum outro documento fornecido pelo Instituto de Previdência.

b) **Apresente** nova Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, com as averbações apropriadas, sendo importante que as informações estejam alinhadas com os períodos registrados na certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

c) **Apresente** as declarações de docência que correspondam aos períodos mencionados na CTC;

d) **Apresente** justificativa que explique a contagem dos 180 (cento e oitenta) dias de afastamento como dias efetivamente trabalhados, além de qualquer outra documentação necessária e válida;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00604/2023/TCE-RO.

ASSUNTO : Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED - Acórdão AC1-TC 01025/2022.

UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.

RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2025-GP

SUMÁRIO: PACED. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO.

Deve-se deferir o pedido de dilação de prazo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e considerando o interesse público subjacente à entrega de uma resposta consistente e fundamentada por parte da Procuradoria Geral do Município, em virtude de que o município se encontra em fase de transição de gestão e mudanças estruturais na administração pública local.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de dilação de prazo (ID n. 1671651), manejado pelo Senhor **Rodrigo Sampaio Souza**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, com o propósito de atender à solicitação contida no Ofício n. 0059/PGM (ID n. 1671651).
2. O referido ofício objetivou o envio a este Tribunal de informações detalhadas sobre a situação do parcelamento concedido ao Senhor **Edivaldo Souza Gomes**, relativo às multas cominadas nos Itens IV, Acórdão AC1-TC 01025/2022, prolatado nos autos do Processo n. 2580/2020-TCERO.
3. Para embasar o pedido de dilação de prazo em referência, sustentou, o Peticionante, o fato de necessitar de esclarecimento de algumas dúvidas junto ao Setor de Arrecadação Municipal, com a finalidade de encaminhá-la para este Tribunal.
4. Ao recepcionar o pedido em questão, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação n. 0508/2024-DEAD (ID n. 1680233), encaminhou a demanda para conhecimento e deliberação da Presidência.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Ao apreciar o pedido de dilação de prazo *sub examine* (ID n. 1671651), formulado pelo Senhor **Rodrigo Sampaio Souza**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **tenho por bem deferir-lo**, isso porque este Tribunal de Contas necessita, inegavelmente, de informações fidedignas, para a esmerada apreciação, com a consequente tomada de decisão, do núcleo central do acompanhamento vertido neste procedimento.
7. Anoto que, o município se encontra em fase de transição de gestão, tendo em vista a mudança na administração pública local. Esse período de transição exige tempo adicional para a reorganização administrativa e para o levantamento das informações necessárias à entrega de instruções.
8. Nos termos do princípio da razoabilidade e considerando o interesse público subjacente à entrega de uma resposta consistente e fundamentada por parte da Procuradoria Geral do Município, entende-se como legítimo e justificado o pedido.
9. O período de transição de gestão é um momento crítico que envolve o repasse de informações, a revisão de atos administrativos em curso e a adaptação das equipes técnicas às novas diretrizes administrativas. Assim, o adiamento do prazo adicional solicitado contribui para que uma nova administração possa se organizar e cumprir suas obrigações com eficiência e qualidade, em conformidade com os princípios basilares da administração pública.
10. Dessa forma, com arrimo no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, constato haver justa causa para a concessão da dilação de prazo pretendida, qual seja, por até mais 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação da Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná/RO, a fim de assegurar a obtenção das informações de interesse deste Tribunal de Contas, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, conforme dicção do art. 223, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI do mesmo diploma legal, de aplicação subsidiária e supletiva nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão emoldurada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, acolho o pleito vertido na peça formal de ID n. 1671651 e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFEFIR o pleito formulado pela Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná/RO, via petição de ID n. 1671651, com fundamento no art. 223, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 139, inciso VI do mesmo diploma legal, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional, **por até mais 30 (trinta) dias**, o prazo originariamente, conforme Ofício ns. 1716/24-DEAD, 1837/24 - DEAD e 1844/24-DEAD (IDs ns. 1657654, 1670875 e 1671065), a contar da notificação da PGM, em homenagem ao princípio da razoabilidade e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOe TCE-RO**, a parte interessada e a **Procuradoria Jurídica do Município de Ji-Paraná/RO**, na pessoa do Senhor **Rodrigo Sampaio Souza**, ou de seu/sua substituto(a) legal;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
 Presidente  **TCERO**
 EM AÇÃO, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[2] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[4] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[5] Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

[6] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 5, de 15 de janeiro de 2025.

Designa servidores para comporem comissão multissetorial.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022,

Considerando as metas estabelecidas no plano de gestão 2024-2025, e,

Considerando o Processo SEI n. 000041/2025,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão multissetorial do Planejamento da Contratação de solução de ampliação, manutenção e serviços de CFTV.

Servidor	Setor	Matrícula	Cargo/Função
Bruna de Sousa Cabral	DEPLIC	661	Assessora
Janaina Canterle Caye	DEPLIC	416	Técnica Administrativa/Diretora interina
Julia Gomes de Almeida	SEINFRA	990830	Secretária
Lais Correa Badra	DEPEARQ	678	Diretora
Márlon Lourenço Brígido	DLC	306	Técnico Administrativo/Agente de Contratação
Nathália Veronezi Rodrigues da Silva	DEPLIC	670	Assessora

Sergio Pereira Brito	SETIC	990200	Chefe de Divisão
Vanilce Almeida Alves	ASI	644	Assessora-Chefe

Art. 2º A comissão deverá apresentar os trabalhos de planejamento da contratação, em conformidade com os prazos estabelecidos no Acordo de Contratações do PAC 2025 (009068/2024).

Art. 3º Fica atribuída à presente comissão:

I - Levantamento dos pontos deficitários da solução atual;

II - Elaborar o projeto de cabeamento lógico e elétrico;

III - Realização de visitas técnicas;

IV - Elaboração do Estudo Técnico Preliminar; e

V - Elaboração do Termo de Referência e seus anexos.

Art. 4º A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), por meio do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), terá autonomia para estipular prazos e cobrar o cumprimento das responsabilidades aos agentes públicos designados nesta portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 18 de novembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 19, publicada no DOe TCE-RO 3196, de 6.11.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03101/23

Responsáveis: Roger André Fernandes – CPF n. ***.285.302-**, Vitor Hugo de Almeida – CPF n. ***.864.789-**

Assunto: Verificação da regularidade de despesa com suprimento de fundos - Processo n. 100.021.000415/2023-84

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos de gestão objeto desta fiscalização sob a responsabilidade de Vitor Hugo de Almeida; excluir os achados de irregularidade imputados no item I da decisão de ID 1518368 a Roger André Fernandes, bem como o achado imputado no item II da decisão de ID 1518368 a Vitor Hugo de Almeida; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02603/22

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO – CNPJ n. 02.049.227/0001-57
 Responsáveis: Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, João Batista Lima – CPF n. ***.808.897-**, Adeilson Francisco Pinto da Silva – CPF n. ***.080.702-**, Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.689.302-**, Luana de Oliveira e Silva – CPF n. ***.255.002-**, João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta – CPF n. ***.274.244-**, Antonio Zotesso – CPF n. ***.776.459-**, Vanderlei Tecchio – CPF n. ***.100.202-**, Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**, Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***.857.728-**, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**, Helio da Silva – CPF n. ***.835.562-**, Sidney Borges de Oliveira – CPF n. ***.774.697-**, Leandro Teixeira Vieira – CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Lisete Marth – CPF n. ***.178.310-**, Izael Dias Moreira – CPF n. ***.617.382-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo n. 1-153/2021)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Angelo Luiz Ataide Moroni – OAB/RO n. 3880

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00035/24 reiteradas pela DM 0060/2024-GCJEPPM, uma vez que os Prefeito Izael Dias Moreira, Lisete Marth, Sidney Borges de Oliveira, José Ribamar de Oliveira, Armando Bernardo da Silva, Evaldo Duarte Antônio, Vanderlei Tecchio, Antonio Zotesso, João José de Oliveira e Cleiton Adriane Cheregatto deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03402/23

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres – CPF n. ***.004.312-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. ***.160.068-**

Assunto: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das ações fixadas no Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo nº 02212/18), com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02574/24 (Processo de origem n. 03205/20)

Recorrente: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela antecipada de urgência para ser protocolado em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido nos autos da Prestação de 03205/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto; não conhecer como exercício do Direito de Petição das pretensões deduzidas por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01386/24

Apenso: 01927/23

Responsável: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, referente ao exercício de 2023, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01218/24

Apenso: 01894/23

Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. ***.028.058-**, Gilmar Tomaz de Souza – CPF n. ***.115.662-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, referente ao exercício de 2023, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03172/23

Interessados: David Augusto Albuquerque – CPF n. ***.589.442-**, Hengetch Arquitetura e Construções Epp – CNPJ n. 36.379.627/0001-42

Responsáveis: Joanita Lorena Santos Silva – CPF n. ***.620.772-**, Marcio Pereira da Silva – CPF n. ***.495.782-**, Lucas Castorio Freitas – CPF n.

***.248.306-**, Barbara Moreira Cecilio – CPF n. ***.893.912-**, Wendel Bragança Dias – CPF n. ***.021.402-**, Edilson Ferreira de Alencar – CPF n.

***.763.802-**

Assunto: Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 066/2023, Processo Administrativo n. 1-930 SEMOSP/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia, Anderson Dias – OAB/RO n. 13182, Karine Castor – OAB/RO n. 10703, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO n. 5497, Michael Robson Souza Peres - OAB/RO n. 8983, Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3811, Rafael Silva Coimbra - OAB/RO n. 5311

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer a Representação formulada; julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01409/24

Apenso: 01887/23

Interessado: Vagner Miranda da Silva – CPF n. ***.616.362-**

Responsável: Vagner Miranda da Silva – CPF n. ***.616.362-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Wagner Miranda da Silva, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01105/24 – (Pedido de Vista em 07/10/2024)

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR - CNPJ n. 04.418.471/0001-75, Geanne Barros da Silva – CPF n. ***.548.342-**, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE - Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB/RO n. 3011

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (me substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição interposto pela Companhia de Mineração de Rondônia S/A, no mérito, dar provimento ao Direito de Petição para declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00029/24, proferido nos autos do processo n. 2172/2023 (Recurso de Revisão), e determinar a retomada da marcha processual com a intimação da interessada Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR) para que apresente manifestação quanto ao mérito do Recurso de Revisão, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencidos o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

10 - Processo-e n. 01151/24

Apenso: 01882/23

Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02927/24 (Processo de origem n. 02334/17)

Embargantes: Jandir Louzada de Melo – CPF n. ***.028.316-**, Vitorino Cherque – CPF n. ***.682.107-**

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro - OAB n. 110307, Ihgor Jean Rego - OAB/RO n. 8546, Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO n. 9232, Luma Laiany do Nascimento Reis - OAB/RO n. 11838

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos; no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01196/24

Apenso: 01901/23

Responsáveis: Genair Marcilio Frez – CPF n. ***.029.572-**, Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. ***.770.682-**, Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis

Procurador: Gabriel Maciel Chiullo – CPF n. ***.996.162-**

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 22 de novembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente